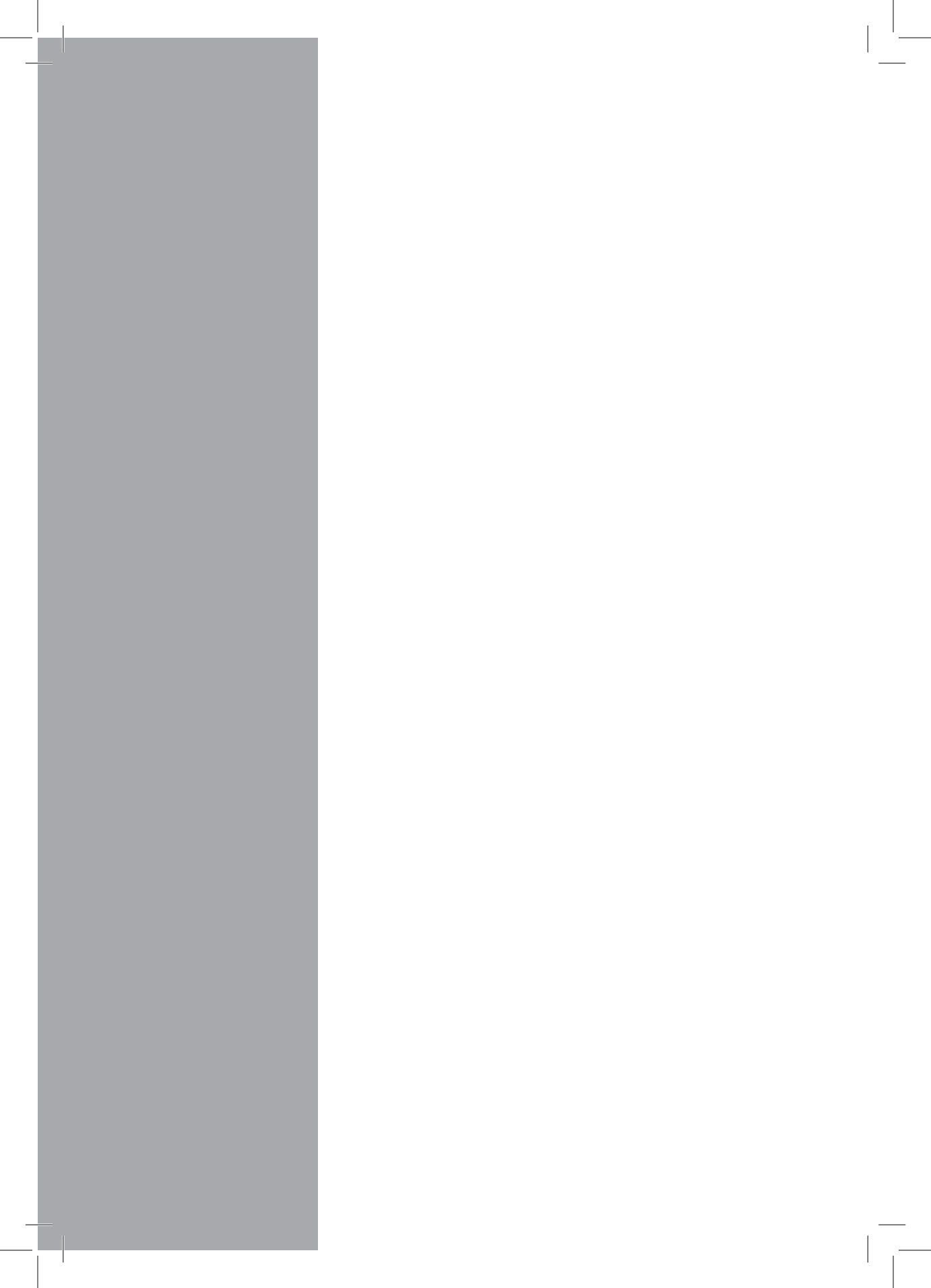




Criminologia



COMPREENDENDO O SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL A PARTIR DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DAS VÍTIMAS

UNDERSTANDING THE GENDER-BASED VIOLENCE JUDICIAL SYSTEM IN BRAZILIAN FEDERAL DISTRICT FROM THE SOCIAL REPRESENTATIONS OF THE VICTIMS

ALBERTO CARVALHO AMARAL

Doutorando em Sociologia (UnB – 2018). Mestre em Direito (UniCEUB – 2016). Especialista em Direito Processual (UnISUL – 2009). Especialista em Ciências Penais (UnISUL – 2008). Bacharel em Direito (UniCEUB – 2005). Professor da Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Política Criminal (UniCEUB) e de O Direito Achado na Rua (UnB-CNPq). Idealizador e Coordenador do Curso de Capacitação de Defensoras e Defensores Populares do Distrito Federal (DPDF-UnB). Membro do IBCCrim. Professor universitário. Defensor Público do Distrito Federal.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4335413036294656>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-6117-865X>].

prof.albertoamaral@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.29>].

Recebido em: 10.10.2021

Aprovado em: 05.01.2023

Última versão do autor: 09.03.2023

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

RESUMO: Neste artigo, objetiva-se compreender como as pretensões das mulheres vítimas de violência doméstica são percebidas pelo sistema judicial de enfrentamento à violência de gênero no Distrito Federal, o qual, em seu fazer orientado, possui suas lógicas próprias e que, a um só tempo, responde às necessidades internas e frustra as expectativas das vítimas. A hipótese é que ainda há um distanciamento entre as finalidades buscadas pelas vítimas e o atendimento jurídico propiciado pelo sistema judicial. Para essa finalidade, analisa dados e resultados obtidos em pesquisa de campo, na qual, pela

ABSTRACT: In this article, the objective is to understand how the pretensions of women victims of gender-based violence in Brazilian Federal District are perceived by the judicial system for combating gender violence, which, in its oriented action, has its own logic and, at the same time, responds to its internal needs and frustrates victims' expectations. The hypothesis is that there is still a gap between the purposes sought by the victims and the legal assistance provided by the judicial system. For this purpose, it analyzes data and results obtained in field research, in which, by observing the routines of legal operators and

observação das rotinas dos operadores jurídicos e de participantes de audiência judicial, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com as vítimas de violência doméstica, antes e após a audiência judicial para manifestação sobre a continuidade do processo, buscando como representavam socialmente os atores jurídicos envolvidos. As representações sociais obtidas indicam juízes anestésicos às pretensões das vítimas, promotores de justiça desconhecidos e defensores públicos ausentes. Além da ausência de assistência jurídica para a vítima, naquele momento, verificou-se uma considerável lacuna entre as pretensões das mulheres vitimizadas e o fazer procedimental judicial, que frustra suas expectativas cognitivas. Lado outro, o cenário indica procedimentos de extinção prematura do processo, por táticas de pressão, que obstam o atendimento jurídico integral anunciado pela Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica contra a mulher – Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – Sistema judicial de enfrentamento à violência de gênero – Representações sociais – Vitimização.

participants in a court hearing, semi-structured interviews were conducted with victims of domestic violence, before and after the court hearing for a manifestation about the continuity of the process, from social representations about the judicial actors involved. The social representations obtained indicate anesthetic judges to the victims' claims, unknown prosecutors and absent public defenders. In addition to the lack of legal assistance for the victim, there was a considerable gap between the claims of the victimized women and the judicial procedure, which frustrates their cognitive expectations. On the other side, the scenario indicates procedures for premature termination of the process, by pressure tactics, which prevent the full legal assistance announced by Maria da Penha Law.

KEYWORDS: Domestic violence against women – Maria da Penha Law – Judicial system against gender-based violence in Brazil – Social representations – Victimization.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ouvindo mulheres vítimas de violência doméstica: a pesquisa de campo. 3. As dissonâncias entre vítima e sistema judicial: juízes anestésicos, promotores desconhecidos, defensores ausentes. 4. Fluxo estruturante *versus* expectativas cognitivas: o dilema da areia movediça judicial. 5. O fazer das organizações jurídicas e as frustrações das expectativas das vítimas. 6. A extinção processual prematura: táticas de pressão. 7. Considerações finais. 8. Referências. 9. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Buscar compreender os efeitos operados pela intervenção do sistema judicial nas pessoas vítimas de determinada violência pode ser uma medida válida para a análise de políticas públicas voltadas para o enfrentamento a essa agressão, podendo fornecer elementos interessantes para a compreensão do fenômeno criminal, inclusive da reiteração delituosa e dos efeitos prejudiciais decorrentes. Quando se trata de violência contra as mulheres, muito

embora existam previsões inovadoras, ainda se constata que as mulheres agredidas ainda assumem – ou são posicionadas em – um papel secundário.

Ao contrário das previsões legais, especialmente aquelas consignadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e alterações posteriores, que trazem diretrizes e determinações voltadas para a retirada da mulher do ciclo de violência e sua progressiva superação, concretamente, o que se verifica nos processos judiciais é uma dissociação, um descompasso na prática judicial em relação às diretrizes normativas. Em um ambiente de pouca interação, pautado por regras procedimentais delimitadoras e distanciamento grande, pouco (ou quase nada) se investiga na órbita das mulheres agredidas e dos motivos para a busca de auxílio judicial.

Mulheres desacompanhadas de advogados ou defensores públicos, atos e procedimentos repetidos ou realizados ao alvedrio de previsão legal ou de necessidade real, prolongamento demasiado dos feitos e reforço a uma conciliação puramente formal, como sinônimo de paz conjugal, são facilmente vislumbrados nessas audiências, ao mesmo tempo que se vê uma posição marginal em que é situada a grande interessada no assunto, a mulher em situação de violência doméstica. Os ritos e atos judiciais, ao invés de assegurar um ambiente de progressivo desestímulo ao ciclo de violência e submissão, não propiciam que ela possa agir com certa liberdade. Não é devidamente ouvida, vista, compreendida ou instigada.

Isso não representa, porém, má-fé. O que há é a pura constatação que o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica é, por definição, um subsistema jurídico, com uma lógica própria e que, ainda que haja motivações sociais, políticas e apelos, presenciais inclusive, operará de acordo com suas características básicas. Ele atuará dentro desses limites e, para todo o restante, nada verá, em uma verdadeira cegueira institucional. E as rotinas lógicas do subsistema judicial se afastam, sensivelmente, das necessidades das vítimas e das previsões normativas específicas.

O problema deste artigo consiste em saber como as pretensões das mulheres vítimas de violência doméstica são percebidas pelo subsistema judicial de enfrentamento à violência de gênero, que, em seu fazer orientado, possui suas lógicas próprias e que, a um só tempo, responde às necessidades internas e frustra as expectativas subjetivas das vítimas.

A hipótese deste artigo é que, apesar de existir um sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica devidamente estruturado no Distrito Federal, há distanciamento entre o perseguido pelas vítimas e o propiciado pelo sistema judicial.

Com esse objetivo, além da referência às leituras e aos estudos teóricos atinentes à temática, o presente artigo irá recuperar dados e resultados verificados em pesquisa de campo, na qual foram observadas rotinas dos operadores jurídicos e foram realizadas entrevistas com vítimas de violência doméstica em momentos anteriores e posteriores à audiência judicial para manifestação sobre a continuidade do processo. Essa pesquisa empírica qualitativa, que arvorou-se primordialmente pela teoria das representações sociais (MOSCOVICI, 2013), da teoria sistêmica (LUHMANN, 1996, 2010; MACHADO, 2015) e do campo jurídico (BOURDIEU, 1989; AMARAL, 2017a, 2019), foi devidamente submetida para o

Comitê de Ética e Pesquisa responsável pela “Plataforma Brasil” e foi aprovada, sendo realizada com atenção a todas as diretrizes para pesquisas em seres humanos (Resolução 196/CNS), sendo que todas as participantes tiveram conhecimento amplo e consentiram expressamente com a sua realização. As entrevistas semiestruturadas, grupo focal e observação de rotinas ocorreram em 2015.

A partir de suas respostas, interações e da observação das rotinas das audiências, foi possível obter representações sociais (MOSCOVICI, 2013) sobre o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica, situando papéis e imagens associadas aos juízes, promotores de justiça e defensores públicos, e evidenciando dificuldades na resolução de conflitos que permanecem com as vítimas, ao alvedrio das pretensões normativas.

O artigo está dividido em seções. Na primeira, apresenta-se a pesquisa de campo e suas características primordiais. Também será detalhado o processo para obtenção das representações sociais de profissionais do direito atuantes nas audiências pelas vítimas que participaram das entrevistas e grupos focais.

Na segunda, será analisada a sala de audiências e como esse ambiente, diverso do exterior e com ritualística própria, enseja a exclusão dos pleitos e anseios das mulheres vitimizadas, na mesma medida em que reforça as lógicas essenciais do sistema judicial.

Após, a partir de uma análise sistêmica, será observado como o fazer judicial encerra um fluxo estruturante, orientando a organização e o fazer sistêmico das organizações jurídicas, voltado para uma resposta (direito *x* não direito), com lógicas próprias e que frustra as expectativas que as mulheres aguardavam do sistema judicial.

Por derradeiro, busca-se compreender como esse subsistema encerra medidas que perseguem uma extinção prematura das demandas formalizadas, não necessariamente importando-se com as medidas buscadas pelas mulheres.

Ao desvelar as assimetrias entre o perseguido pelas mulheres em situação de violência doméstica e o oferecido pelo subsistema judicial de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, pode-se aprofundar o conhecimento sobre os limites e as problemáticas presentes, que auxiliariam na adoção de táticas e instrumentos que diminuam as distâncias e permitam uma melhor comunicação entre pessoas e órgãos públicos, enfim, de políticas públicas que possuam maior efetividade para essa temática. Diminuindo-se os hiatos, talvez seja possível compreender adequadamente as nuances culturais que insistem em reafirmar esse indesejável traço machista da nossa sociedade.

2. OUVINDO MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PESQUISA DE CAMPO

O pesquisador fala a partir do mundo em que se encontra inserido. Ele está no mundo e suas reflexões, pensamentos e, inclusive, pretensões acadêmicas situam-se nesse mundo. A pesquisa, portanto, “não pode ser o produto de um observador postado fora das significações que os indivíduos atribuem aos seus atos”, mas, pelo contrário, deve se mostrar como

o “desvelamento do sentido social que os indivíduos constroem em suas interações cotidianas” (CHIZZOTTI, 2000, p. 80).

Conhecer as opções metodológicas desvela, além das preferências do pesquisador ao compreender o fenômeno que busca estudar, os caminhos pelos quais os resultados foram apresentados, possibilitando que outros pesquisadores e interessados na temática possam utilizar a pesquisa para o aprimoramento dos estudos sobre a temática, indo além do originariamente proposto.

A relevância dessa temática decorre, inevitavelmente, da permanência de um cenário vilipendiador dos direitos das mulheres, em que existe uma masculinidade hegemônica (CONNELL, 1995; CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013; CONNELL, 1995), que utiliza, como um de seus caracteres primários, a submissão feminina a uma dominação masculina, que se imiscui em diversos aspectos, resultando em submissões no âmbito cultural, social, profissional, inclusive no bojo da família nuclear. As pesquisas quantitativas continuam a evidenciar que a temática é, sim, contemporânea e desafiadora às opções políticas que, em um discurso manifesto, se posicionam em enfrentamento a esse tipo de violência (AMARAL, 2017a).

A pesquisa de campo foi realizada durante o ano de 2015, com mulheres em situação de violência doméstica, e consistiu em entrevistas semiestruturadas, grupo focal e observação de rotinas, em um juizado especial de violência doméstica no qual fosse procedimento usual a ocorrência padronizada de audiências “preliminares”, com o objetivo de tentar verificar como as mulheres em situação de violência doméstica representavam socialmente os órgãos do enfrentamento judicial à violência de gênero previstos na Lei Maria da Penha.

Foram seguidas todas as diretrizes para pesquisas em seres humanos, previstas na Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde¹. Todas as participantes assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, declarando expressamente ciência e concordância com os aspectos éticos de sigilo, espontaneidade, confidencialidade e demais insertos na normativa de regência.

Assim, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, em profundidade, com 10 mulheres que aguardavam a realização de audiência, em um dos juzizados de violência doméstica do Distrito Federal. As entrevistas aconteceram antes e após a realização das audiências, sendo indagadas sobre situação social, econômica, acerca da dinâmica do casal, questões que levaram ela a procurar auxílio judicial, bem como suas representações sociais sobre os órgãos judiciais de enfrentamento à violência de gênero. Durante as entrevistas, houve respeito a sua especial situação naquele momento e tentou-se garantir o sigilo das entrevistadas. Foram observadas as rotinas procedimentais adotadas e as atuações de diversos profissionais do direito, vítimas e agressores na sala de audiências, durante a ocorrência

1. O projeto, juntamente com a folha de rosto do sítio “Plataforma Brasil” e questionários de perguntas foram submetidos e aprovados pelo Comitê de Ética e Pesquisa do Centro Universitário de Brasília (CEP-UniCEUB), inclusive relatórios parcial e final da pesquisa, permanecendo arquivados naquele sítio. Processo n. 42804215.0.0000.0023.

do ato judicial, em dias distintos, com profissionais diferentes, desde o início da audiência (“pregão” dos envolvidos) até o seu término.

Além das entrevistas, foi realizado grupo focal com as mulheres, buscando-se aprofundar a pesquisa e o alcance de eventuais significados encontrados durante as entrevistas. Nessas ocasiões, a interação deu-se em sala específica, assegurada a privacidade e um ambiente em que fosse possível indagar e visualizar os cenários pretérito e presente que justificavam a sua presença no fórum, bem como as expectativas e os sentimentos que possuíam em relação àquele dia.

Após as entrevistas e grupo focal, as falas foram degravadas e entabuladas, utilizando-se critérios que buscaram aproximar a escrita das verbalizações – inclusive alguns significativos instantes de silêncio ou de manifestação de sentimentalidades –, a compilação de temáticas e a identificação de pontos que convergiam e divergiam. Devidamente estruturadas as entrevistas e posicionando-as², primeiramente a partir de grandes temas e, após, de termos que as aproximavam e as distanciavam, percebeu-se que, ao lado de interesses comuns (ou muito próximos) das vítimas, não ligados, necessariamente, às consequências jurídico-penais pelos fatos típicos realizados por seus agressores, restou claro um atuar constante e orientado do subsistema judicial, decorrendo daí a verificação de uma cultura organizacional, com características próprias e que, em seu fazer orientado, muito pouco é influenciado pelas dinâmicas vivenciadas nos casos particulares expostos nas audiências.

Optou-se pela escolha de um dos juizados especiais de violência doméstica do Distrito Federal situado em zona periférica, de região sensivelmente habitada, com grande parcela de público menos abastado atendido e, dessa forma, que se encontra no patamar-alvo dos serviços pela Defensoria Pública pelo limitado poder aquisitivo. Também se escolheu uma localidade em que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública às mulheres não fosse ampla, mas eventual e esporádica, pela ausência de defensor designado especificamente para sua tutela jurídica – cabendo registrar que, todavia, existia a lotação de um defensor público para realizar a defesa técnica dos acusados naquele juízo. O Juizado de Violência Doméstica, durante os dias em que foram realizadas as entrevistas, realizava uma média de 20 a 30 audiências “preliminares” em uma tarde, notando-se uma alta frequência de vítimas, desacompanhadas de advogados ou defensores públicos, e agressores, normalmente auxiliados por defensores públicos e esporadicamente por advogados. A sala de espera, compartilhada também por outras varas que realizavam audiências naquele mesmo período, sempre permanecia cheia e não contava, previamente, com locais específicos e diferenciados para as vítimas, as quais invariavelmente acabavam dividindo com os agressores aquele espaço.

2. Ainda que existam aplicativos e soluções eletrônicas que facilitem algumas análises, o fazer procedimental para a obtenção das representações sociais ainda se vale, em grande medida, de um procedimento artesanal para a configuração de categorias e obtenção de sentidos (ARRUDA, 2002; AMARAL; BELMONTE AMARAL, 2019). Na pesquisa, essa abordagem também foi essencial.

Nesse particular, enquanto a observação das rotinas dos profissionais jurídicos em audiência desvela características relevantes sobre o fazer jurídico em audiência, inclusive sobre o tratamento dispensado às partes e sobre os destinos processuais, a teoria das representações sociais (MOSCOVICI, 2013) foi essencial para visualizar fatos, dados, imagens e pensamentos que definem e interpretam o real (AMARAL, 2016, p. 4), especialmente sobre como as mulheres vitimizadas representam socialmente os operadores do Direito que atuaram naquela audiência. Em acréscimo, foi utilizada a análise do discurso do sujeito coletivo (LEFEVRE; LEFEVRE, 2006), para ampliar a visualização das representações sociais, o que possibilitou expandir as reflexões sobre as expectativas das vítimas, suas visões sobre os órgãos e profissionais envolvidos naquele ato, o direito que é construído naquele momento diferenciado da audiência judicial, o primeiro contato, de muitas, com o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica, externando também problemas que poderiam comprometer sensivelmente as finalidades buscadas pela Lei Maria da Penha, especialmente quanto à quebra do ciclo de violência, à aproximação de uma rede de afeto e atenção para as vítimas e da necessária repressão das condutas ofensivas que colocavam as mulheres em situação de sensível vulnerabilidade por seus consortes.

Mostra-se importante acentuar, ainda, que embora as entrevistas tenham sido realizadas durante o ano de 2015, distanciando-se, portanto, cerca de oito anos da presente data, seus resultados ainda se apresentam relevantes e atuais. As diversas e recentes alterações normativas³ não ensejaram, necessariamente, a modificação de práticas e rotinas que, a seguir relatadas, apresentam-se como grandes óbices e desafios para a implementação de um sistema de justiça mais acolhedor e atento para as dinâmicas envolvendo uma relação conflitual desigualada pela violência patriarcal.

3. Por exemplo, ser assegurado o atendimento da mulher por equipe de policiais e peritos especializados, previamente capacitados e do sexo feminino, atentando-se para evitar a revitimização e o agravamento de sua condição (Lei 13.505/2017); a tipificação do delito de descumprimento de medida protetiva (Lei 13.641/2018); a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial (Lei 13.827/2019); a competência do Juizado de violência doméstica para apreciar ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável (Lei 13.894/2019), a obrigatoriedade do agressor frequentar centros de educação e reabilitação (Lei 13.984/2020), a instituição do programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica, com o agravamento da pena de lesão corporal simples e da criação do tipo penal de violência psicológica (Lei 14.188/2021); a criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, para a prevenção do feminicídio (Lei 14.149/2021); a inclusão da temática prevenção à violência de gênero nos currículos de educação básica (Lei 14.164/2021) e a determinação do registro imediato das medidas protetivas de urgência concedidas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (Lei 14.310/2022).

3. AS DISSONÂNCIAS ENTRE VÍTIMA E SISTEMA JUDICIAL: JUÍZES ANESTÉSICOS, PROMOTORES DESCONHECIDOS, DEFENSORES AUSENTES

A partir dos elementos identificadores das representações sociais (ancoragem e objetivação), que foram visualizados nas falas das vítimas durante as entrevistas, grupo focal e na observação de rotinas, e após longa análise dos diversos elementos obtidos, evidenciou-se a figura de juízes anestésicos, promotores desconhecidos e defensores ausentes.

O/a juiz(a) anestésico⁴ é caracterizado pelo distanciamento das pessoas que estão demandando uma atuação estatal em seus dilemas e conflitos. São legalistas, formalistas e, diante de uma inconfessável fé no sistema jurídico e na lógica jurídica que permeia seus discursos e ações, afastam-se dos pleitos das vítimas (AMARAL, 2017a, p. 260). Em que pesem sentirem-se e afirmarem-se enquanto concretizadores de direitos humanos previstos legalmente, na aplicação concreta, sua atividade acaba por ser orientada de forma mecanizada, sem contato profundo com as tragédias e complexidades vivenciadas pelos demandantes. A crença na eficácia simbólica da norma não permite que ele consiga abarcar a complexidade da realidade mundana, impedindo uma análise crítica sobre sua própria fé cívica nos efeitos da norma (SEGATO, 2016, p. 170). Suas manifestações e decisões, nesse contexto, partem de ritos abstratos, da lógica jurídica impermeável e que idealiza um cenário de coisas, não necessariamente reais, sem aprofundar-se sobre questões concretas, mas não necessariamente qualificadas como jurídicas, e que são imprescindíveis para a compreensão do cenário de violência vivenciado.

O/a Promotor(a) de Justiça, para aquelas mulheres que se viam, pela primeira vez, no Judiciário, foi uma figura ambígua, de difícil determinação (AMARAL, 2017a, p. 272). No âmbito de compreensão das mulheres que participaram da audiência, sensivelmente daquelas que vivenciavam pela primeira vez o contato com esse procedimento judicial, não foram devidamente reconhecidos, tampouco a função desempenhada e de que forma poderiam auxiliar sua situação de violência. A princípio, posicionando-se ao lado dos magistrados, porém não sendo um juiz, teve sua figura vinculada a defensores das vítimas ou servidores auxiliares de juízes, o que corrobora com certo desconhecimento que se constatou em pesquisas quantitativas⁵.

4. A nomenclatura “anestésico” remete-se à categoria “anestesia”, de David Sánchez Rubio (2007), e que se refere ao distanciamento existente entre os operadores de direito e a realidade que necessita intervenções em prol de direitos humanos.

5. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2017), verificou-se relevante desconhecimento dos participantes, sendo que 79% nunca entraram em contato com o Ministério Público. 45,8% não sabem quando procurar o Ministério Público e, para 25% dos entrevistados, sequer foi possível relacionar palavras sobre o órgão Ministério Público (25%). Os termos Justiça (13%) e defesa (7,4%) surgem antes de fiscalização (2%), denúncia (1,6%), investigação (1,2%), de forma espontânea. A partir de palavras estimuladas, as palavras justiça (20,4%) e defensor público (16,3%) aparecem antes de promotor de justiça (5,7%). Sobre os cargos do Ministério Público, assumem a liderança defensor público (30,3%) e juiz de direito (25,6%), antes de promotor de justiça

Pela ausência, sentiu-se a falta de defensores públicos para auxiliarem as mulheres (AMARAL, 2017a, p. 287). Por uma questão político-institucional, com exceção de um núcleo de atendimento central, localizado em Brasília e no qual atuam duas defensoras para essa atribuição, com uma equipe de apoio, nos diversos fóruns do Distrito Federal não existiam, previamente, defensores públicos com lotação específica para o auxílio jurídico das mulheres vítimas de violência doméstica (AMARAL, 2017b, p. 6). A ausência de auxílio jurídico refletiu alijamento e dificuldade para compreender elementos básicos sobre aquele momento e sobre o desenrolar de suas vidas, o que, naquele momento, era imperioso para as mulheres. Denotava, também, descumprimento do postulado essencial previsto na Lei Maria da Penha, que indica a relevância de a mulher ser devidamente auxiliada por um órgão de assistência jurídica como a Defensoria Pública, exibindo opções político-institucionais que, diante da escassez de pessoal e da limitação orçamentária, acabam refletindo na delimitação da proteção jurídica desse grupo socialmente vulnerabilizado⁶.

Durante as audiências, visualizou-se a desconsideração da vontade e do bem-estar com fatos rotineiros, mas que guardam uma simbologia relevante, como o não oferecimento de água que era oferecida aos operadores jurídicos e a ausência de copos em quantidade suficiente para que levantassem e utilizassem o filtro que estava ali. Seguindo a tradição negativa da ritualística processual, as vítimas participavam sem primazia e sem relevância, para além de se constituírem como “objeto de prova”, semelhante ao que ocorre com as demais vítimas no CPP, sistematicamente desconsideradas e posicionadas em grau inferior de relevância.

Apesar de possuírem representações distintas, juízes, promotores e defensores compartilhavam diversos elementos que, no contexto da audiência e do fluxo sistêmico, mostraram-se contrários aos pleitos das mulheres vitimizadas.

4. FLUXO ESTRUTURANTE *VERSUS* EXPECTATIVAS COGNITIVAS: O DILEMA DA AREIA MOVEDIÇA JUDICIAL

As representações sociais dos profissionais que compõem o sistema de justiça criminal já sinalizam sobre o tipo de atuação reservada para as mulheres que necessitam desse

(24,1%), advogado (22,4%) e procurador de justiça (16,4%). Sobre o conhecimento, a importância e a confiança das instituições, figuram-se após a Defensoria Pública. Sobre instituições procuradas para denunciar irregularidades, aparecem, antes do MP (18,7%), polícia (32,8%), prefeitura (26,1%), Procon (23,3%) e Defensoria Pública (20%).

6. Atualmente, a Defensoria Pública do Distrito Federal tem buscado formas para diminuir essa celeuma no atendimento, seja pela criação de defensorias substitutas de direitos humanos, para que esse trabalho seja realizado em conjunto com outras atribuições de defensores, seja selecionando advogados(as) para o programa Voluntários da Cidadania (instituído pela Portaria 29, de 19.01.2019), mediante processo seletivo, para atuarem com ênfase na tutela das mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente em audiências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas circunscrições jurisdicionais do Distrito Federal (DPDF, 2021).

serviço. Todavia, não esgotam a complexidade do que ali acontece, pois resta indubitoso que há um acontecer sistêmico estruturante e que diferencia, sobremaneira, o fazer do sistema de justiça criminal do agir das pessoas que se socorrem dele.

Nesta seção, pretende-se discorrer sobre a dualidade entre as pretensões sistêmicas e os interesses das mulheres que se valem dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. Neste momento, será analisado como as percepções de Bourdieu acerca dos sistemas simbólicos permitem uma compreensão dos caracteres envolvidos durante a audiência judicial. No próximo tópico, ampliando essa visão e comunicando-a, pretende-se discorrer acerca do sistema de justiça a partir da concepção sistêmica de Luhmann. A partir da análise conjugada desses pensadores é possível apreender como o distanciamento entre operadores do direito e vítimas se perfectibiliza.

Em diversas películas, especialmente na década de 1980, era comum ver, em determinado momento da estória, um dos protagonistas, por desatenção ou ao fugir de algum contratempo, cair em um poço com areia movediça. Esse era um aspecto reiterado em filmes de aventura e que indicava que, mesmo entre os mais valentes, a atenção precisava estar contínua, diante da imobilização por um evento da natureza inesperado. Nesses filmes, ressaltava-se, sobremaneira, a necessidade de permanecer imóvel, enquanto outra pessoa viesse a auxiliá-lo. Existe uma dependência do outro, o que, em muitos filmes, tornava mais humano o protagonista-herói, que dependia de outras pessoas para ajudá-lo naquela situação sob pena de falha de sua empreitada pessoal. Essa imagem cultural é relevante para compreender a analogia da areia movediça judicial.

A audiência judicial, de acordo com as previsões legais, seria o momento em que as mulheres agredidas poderiam encontrar-se com as pessoas que concretizam o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica e, diretamente, seria um espaço para pleitear as medidas necessárias para o término das violências sofridas. Naquele instante, estariam presentes profissionais com atuação específica na matéria, com aptidão e capacidade para desvelar as opções mais eficientes para cessar violências e restabelecer um espírito de paz e harmonia, inclusive, se o caso, com o manejo da coercitividade jurídica ou da penalização criminal. A Lei Maria da Penha credita a esses órgãos variadas funções, as quais encontrariam um momento primoroso para análise durante esse ato, na presença de agredida, agressor e profissionais do direito. Entretanto, ao observar as rotinas e o atuar desses profissionais, visualiza-se que as audiências, ao invés de aproximarem as mulheres do sistema judicial, tiveram potencial para questionar a eficácia da opção legislativa presente na Lei Maria da Penha e a própria efetividade do sistema judicial de enfrentamento, afastando-as.

Sistemas simbólicos são instrumentos de conhecimento e de comunicação (BOURDIEU, 1989, p. 9/10), sendo que o poder simbólico é o poder que constrói a realidade, estabelecendo ordem, conferindo sentido ao mundo, estabelecendo integração social por possibilitar o *consensus* entre as pessoas, a partir da força dos símbolos, inclusive de sua utilidade como instrumento de dominação. É inegável, também, a relação de poder decorrente do monopólio exercido pela autoridade jurídica, que configura um sistema próprio de estrutura de campo e princípios (BOURDIEU, 1989, p. 226).

A “audiência”, compreendida de forma mais ampla e com atenção a todas as peculiaridades como não apenas local físico em que é realizada, com sua peculiar disposição de móveis e de lugares predeterminados para os diferentes operadores, mas como cenário de dinâmicas lá ocorrentes e toda a ritualização inerente, é o espaço de interações entre os operadores jurídicos por excelência (AMARAL, 2017a). Ali se desenvolve um *habitus* próprio (BOURDIEU, p. 61) entre juízes, promotores, defensores e advogados, resultando no conhecimento propiciado pela interação. Os profissionais envolvidos adquirem capital simbólico em suas posições de fala, o qual, além de reconhecível nesse *campus*, assenta-se, pelo *habitus*, em juízes, promotores e defensores, definindo seus *status*, locais de fala e de atuação, como Estado-julgador, Estado-acusação e Estado-defensorial⁷. Apesar de não serem instituições públicas, como as anteriores, os advogados também interagem nesse campo e possuem relevante capital simbólico na sua atuação.

Os profanos, que no caso das audiências que ocorrem no âmbito dos juizados de violência doméstica, são as vítimas e os agressores que comparecem eventualmente àquela realidade, não possuem esse capital, sendo destinatários de um serviço direcionado, impessoal e automatizado, com rituais e procedimentos não naturais e linguagem técnica e rebuscada, afasta e distingue os que possuem o capital simbólico daqueles que estão à mercê desse poder.

É da natureza desse campo “audiência” a dificuldade de interação entre os interlocutores (juiz, promotor e defensor), que possuem afinidades e proximidade grande⁸, e as vítimas. Elas não conseguem traduzir, da linguagem jurídica utilizada por esses profissionais, o que necessitam. Ante a inexistência de um sujeito que poderia realizar a codificação dos interesses da vítima, já que não há um defensor para lhe auxiliar, a interação entre interlocutores e mulheres é ainda mais dificultada, resumindo-se os diálogos a questões formais, impessoais, inexistindo espontaneidade.

Outra observação também se constata. Como muitas estavam participando daquele ato pela primeira vez, não detinham qualquer conhecimento sobre os seus termos ou interações. As frustrações que sentiram, em grande essência, podem ser resultado disso, da violência simbólica pela submissão às regras que, até então, pareciam-lhes abstratas e afastadas, bem como pelo uso da linguagem técnica, que afasta os operadores do sistema das demais pessoas.

Dentro do campo, não lhes cabe – não é permitido, inclusive expressamente algumas vezes, e não há possibilidade para essa faculdade – trazer outros elementos, exceto se os detentores do capital identificarem como válida essa intervenção, dentro de suas próprias

7. A constitucionalização da assistência jurídica por órgão estatal, ocorrida no Brasil com a instituição da Defensoria Pública, enfatiza a importância do órgão e indica, ainda, a existência de gritantes desníveis sociais a justificar essa atuação Estatal, sobrevivendo, daí, a nomenclatura Estado-defensorial, princípio democrático que se diferencia da mera postulação em juízo, assegurando o papel político-institucional (SOUZA JUNIOR; AMARAL; RAMPIN, 2019; SUXBERGER; AMARAL, 2016).
8. Aqui é importante compreender que há uma diferenciação com as interações que visualizaram o sistema frouxamente articulado (PORTO, 2015; MACHADO; PORTO, 2015).

lógicas. Inúmeras cenas foram visualizadas de interrupção ou de negativas simples e abruptas a solicitações e indagações das vítimas. Sequer houve uma consciência mínima acerca do desconhecimento jurídico daquela participante do ato, que permanecia em silêncio e, quando se manifestava, parecia incomodar. Essa submissão é a lógica da relação desigual de poder. As mulheres não possuem força senão o seu próprio *status*. A lei as posiciona na audiência, afirma o interesse delas naquele processo e em suas consequências, mas a prática jurídica lhes trata como estranhas, não participantes, meras destinatárias de serviço.

A vítima encontra-se em terreno instável, sujeito a variações. Não possui lugar para se segurar. Não há porto seguro. Esse é o dilema da areia movediça judicial. Se se movimentar, o terreno poderá engoli-la. É muito instável. Permanecer inerte não prejudica, mas não melhora a sua situação. A situação está ruim e permanecer assim não é um cenário animador. Precisa mover-se para sobreviver, pois, mesmo parada, o nível da areia aumenta e sua liberdade diminui. Porém, ninguém irá comparecer para lhe auxiliar, pelo menos diante da ausência de defensores(as) ou outros profissionais jurídicos que poderiam facilitar aquele momento, traduzindo as questões jurídicas em falas mais apreensíveis para os não iniciados no direito.

Como campo de interações entre os operadores, não há espaço para os pleitos da vítima – aqueles que não se encontram na estrutura jurídica previamente desenhada, sendo que os anseios da vítima não encontram ressonância, diálogo. Não é possível dissociar a audiência e toda a ritualística que a cerca dessa força simbólica, conceituada por Bourdieu, que, por instrumentos específicos, transforma juízes, promotores e defensores na figura estatal, enquanto destina à vítima o espaço de destinatária daquela prestação.

A audiência, como espaço delimitado e próprio para os operadores do Direito participarem, com suas regras e técnicas próprias, representa claramente o formalismo mágico dos rituais (BOURDIEU, 1989, p. 225). Vestimentas, falas, disposições, posturas, tudo a indicar que o local é diverso do exterior, assim como suas estruturas seguem uma lógica própria.

Apesar de terem sido realizadas entrevistas com vítimas que foram ouvidas por juízes diferentes, notou-se certa padronização na realização das audiências preliminares, muito embora não haja, processualmente, rigor a ponto de determinar que se siga um modelo ou outro. A norma processual indica um caminho, mas não há a necessidade de seguir, exatamente, o mesmo rito.

Em regra, a audiência começava com o “apregoamento”, realizado pelo servidor do Judiciário, quando chamava as partes (vítima e agressor) para que comparecessem à sala de audiência. Muitas vezes, o pregão era realizado sem que a audiência anterior tivesse definitivamente encerrada, com pessoas ainda na sala de audiência, lendo os termos da ata. Para algumas vítimas, essa “pressa” em realizar a audiência denotou desprezo pelo que vivenciavam, diminuindo a importância da violência que sofreram. Após a chamada, presente a vítima – nem sempre o agressor se fez presente –, ela era posicionada em uma cadeira, na frente do representante do Ministério Público e no lado oposto ao que sentaria o agressor,

o qual estaria acompanhado de advogado ou, na impossibilidade financeira de contratá-lo, de defensor público. Como visto, embora legalmente devesse estar auxiliada por um defensor, essa participação não foi visualizada.

Ao observar as audiências, constatou-se que todos os agressores foram auxiliados juridicamente, seja pela Defensoria Pública (oito), seja por advogado particular (dois), enquanto as vítimas não tiveram qualquer auxílio jurídico, com exceção de uma delas, que teve ao seu lado uma advogada colaboradora vinculada à DPDF – aparentemente, naquele dia, essa advogada “auxiliou” as vítimas que tiveram audiência naquele Juizado. Embora estivesse presente, vislumbrou-se pouca interação entre a advogada e a vítima, com poucas trocas de palavras, sem que fosse prestado o necessário auxílio jurídico prévio ou posterior, figurando naquele local de forma quase simbólica.

Em seguida, com certas alterações, realizam-se algumas perguntas para as vítimas – alternam-se juízes e promotores nessa função durante as semanas em que foram observadas as audiências –, voltadas, principalmente, a indagar se continuaram as agressões e violências e, se tiverem cessado, se ela tem interesse em dar continuidade do processo. Em regra, as perguntas feitas às vítimas são direcionadas, a ponto de não comportarem muitas respostas além de “sim” e “não”, e apenas no caso de a vítima afirmar descumprimento de medidas ou outras ofensas graves, houve um maior aprofundamento, com perguntas mais abertas. Caso a vítima manifestasse o seu desejo em “arquivar” o processo, a ata era confeccionada e, enquanto liam e assinavam os termos da audiência, os próximos participantes (agressor e vítima) eram chamados para a próxima audiência. Mais uma vez, ingressavam ainda na presença de participantes da audiência anterior.

Esther notou essa dinâmica de ingresso e saída da sala sem que os anteriores tivessem saído de suas cadeiras. No grupo focal, isso também foi observado por Kátia.

“Esther: Ali, com certeza, é que tem muitos *pra* ele atender *né*? Então a gente percebe que ele *tá* sem tempo *pra* ficar com uma pessoa na sala; eu tomei um susto quando eu entrei e tinha uma sentada e antes de eu sair já tinham chamado outra – então você percebe que é um ambiente “entra e sai” (...) ainda estava sentada, e se meu irmão tivesse vindo? Eu acho que ele ia fazer da forma que fez agora, assim, eu acho que teria que perguntar *né*?”

Kátia: na verdade, quando eu entrei, tinha um rapaz lá que *tava* sendo (...) que *tava* ainda julgando lá. O juiz, assim, eu não sei, me chamou com esse rapaz lá dentro. Não tinha terminado com ele e eu lá. E depois ele chamou a moça que vinha depois de mim enquanto eu *tava* lá.

Pesquisador: O que você achou disso?

Kátia: eu achei (...) eu não gostei de estar na audiência do rapaz, fiquei constrangida por ele, *né*, porque expôs ali aquela situação e me expôs também, *pra* moça que entrou, que começou antes de eu sair. Então, eu achei um ponto negativo que me expôs, expôs o rapaz e expôs a moça. Foi todo mundo misturado.”

Essa dinâmica de audiência, que parece ser difundida no Tribunal de Justiça local, aparenta ser mais gravosa no rito da Lei Maria da Penha, justamente pelas peculiaridades dessa violência e dos traumas intrínsecos sofridos pelas vítimas.

O padrão de audiência impossibilitou uma maior proximidade das vítimas aos operadores, já que, por não terem sido acompanhadas ou auxiliadas juridicamente, esperavam que, naquele momento, pudessem expor suas angústias, receios, dúvidas. Além disso, pela grande quantidade de audiências designadas, não era possível abrir espaço para nada mais que isso, eis que, aparentemente, uma audiência mais morosa criaria óbice para as demais vítimas serem ouvidas, tornando mais longo o curso de seus processos.

E há, nesse cenário, a presença de sentimentos angustiantes ao se verificar, em diversos casos, vítimas que, na primeira parte da entrevista, traziam fatos relevantes da dinâmica de violência, afirmando que queriam mostrar provas ou informar acontecimentos aos juízes, e sequer tinham possibilidade de exercerem suas vozes, comentarem sobre isso naquela audiência. O desenvolvimento da audiência priorizava uma resposta processual formal (continuidade ou não do processo), em detrimento das causas da presença da vítima e das possibilidades que poderiam ser aproveitadas naquele momento. Jaimina, por exemplo, queria mostrar ao Juiz que o relacionamento não estava bem, que o agressor estava ameaçando divulgar fotos íntimas dela e a estava ofendendo verbalmente.

“Pesquisador: Mesmo com processo você tiveram contato.

Jaimina: Mesmo com o processo.

Pesquisador: Foi um contato amistoso?

Jaimina: No início foi amigável, a gente *teve* um contato amigável, mas depois ele começou a fazer as *mesma* coisas, ofender, tudo, tanto que eu tenho provas para mostrar pro juiz que ele continuou fazendo a mesma coisa, porque ele não me agrediu fisicamente, ele me agrediu com palavras, entende.”

Não teve, porém, essa oportunidade, já que a audiência, em nenhum momento, propiciou-lhe espaço para manifestar-se. Sua pretensão, legítima, foi esvaziada por premissas operacionais do rito processual adotado naquele juízo.

A dinâmica da sala de audiências, que mecanizava o rito para atender à celeridade que a Lei Maria da Penha exige, diante da alta demanda de audiências e das exigências de um processo mais rápido e célere, uma dinamização de atendimento e de posturas que, concretamente, acabava por afastar certas condições mínimas de educação, tratamento e civilidade, que iam da ausência de cumprimentos ao esquecimento dos operadores quanto a apresentar-se aos participantes, culminando no total esquecimento da necessidade de se buscar as pretensões e necessidades da vítima. Ao contrário disso, não se buscam novos métodos, mas se tenta vencer, diariamente, a pauta de audiências que se impõe. A valorização da vítima não é desiderato processual primordial e direto. Basta que ela atenda ao processo, já que isso é suficiente para o subsistema judicial. E, mesmo quando ela não atende, a resposta

sistêmica é propiciada por intermédio de outros mecanismos, que invariavelmente tendem para a extinção do feito.

O processo, que possui discursividade oficial como instrumento e meio de pacificação social, concretamente transforma-se em objeto primário e o principal obstáculo a ser derrotado, e quem deveria ser a maior interessada nos seus rumos é objetificada, como mera detentora de uma necessidade não codificável para aquele sistema. As preocupações judiciais voltam-se, apenas, ao interesse mais explícito da vítima, muitas vezes expressado sem ter ciência de todas as suas implicações, olvidando-se que a manifestação pelo prosseguimento ou não da ação penal nem sempre é livre ou voltada para o término do ciclo de violência. Apesar do intento legislativo e dos movimentos de apoio às mulheres, as vítimas foram relegadas a papel secundário, assumindo como protagonistas os operadores e suas ações lógicas.

Antes de encontrar culpados, é necessário indagar as razões institucionais dessa conformação das audiências e porque se optou por prestar uma justiça rápida, quase sumária, ainda que em detrimento dos interesses das vítimas. Essa sistematização, por óbvio, também pode ser presenciada em outros fóruns e não se limita às audiências preliminares do rito previsto na Lei Maria da Penha. Aparentemente, pode refletir uma peculiar cultura judiciária, nisso residindo a persistência desse modelo nas diferentes conformações de audiência presenciadas durante esta pesquisa, mesmo quando alterados os atores sociais: juízes(as), promotores(as), defensores(as), vítimas e agressores.

A problemática da sala de audiência não pode ser imputada apenas aos profissionais do direito ali atuantes, pois, ainda que haja interesse em prestar adequadamente um serviço relevante à população, as inúmeras metas de eficiência do Judiciário, implementadas e exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a ampliação da cobertura do Poder Judiciário no Distrito Federal, que descortina um tipo de criminalidade antes recluso ao interior das residências, além de outras situações de modificação nas tratativas entre Judiciário e jurisdicionado, causam atrito nas práticas antes consolidadas, estressam os operadores e exigem tomadas de ação diferenciadas. A mudança que é proposta pela promulgação da Lei Maria da Penha e pelos anseios feministas confronta as práticas do Judiciário, exige uma nova forma de atuação de magistrados, promotores, defensores, delegados e servidores.

Importante considerar como a audiência impacta no contexto das mulheres vitimizadas. Nas audiências que houve uma maior priorização dos interesses das vítimas, ainda que isso causasse uma maior demora na sua realização, aparentemente elas se sentiram melhor com os resultados, com relativa independência em relação aos seus pleitos iniciais de continuar com o processo ou não. Elas buscavam mais que isso, como bem apontado por Elena Larrauri, ao afirmar que:

“Por el contrario, es mi hipótesis que la mujer que acude al sistema penal no sólo no encuentra resolución a sus problemas materiales, sino que además tropieza con un sistema penal encerrado en su propia lógica que apenas atiende a sus necesidades o pretensiones. En ocasiones, como hemos visto en el epígrafe anterior, el sistema penal se torna en una institución que finalmente acaba amenazándola a ella, y en otras ocasiones la

descalifica. En efecto, además de los motivos que conducen a la mujer a retirar la denuncia, otra de las cuestiones que parece, si cabe aún más incomprensible, es que muchas mujeres que acuden al sistema penal y consiguen una condena, no quieren separarse” (LARRAURI, 2003, p. 299).

Sem o auxílio jurídico necessário, as vítimas não conseguem, sequer, explicar a situação efetivamente vivenciada por elas. Os operadores jurídicos não as alcançam, pois, com a judicialização, aquele conflito envereda-se por novos caminhos, que obstam o conhecimento da realidade social. Nas audiências em que houve o interesse formal, porém desinteressado, ainda quando seus anseios iniciais eram atendidos, saíam com um sentimento amargo, descrentes da opção judicial. Esse contraste causa impressões divergentes e, ao contrário de propiciar mais proteção às mulheres, faz com que algumas vejam com muitas reservas a opção judicial. A audiência concretiza a exclusão, quando deveria ser o grande artefato protetivo.

As entrevistadas, com relação ao questionamento sobre como se portariam em caso de nova agressão, diante de tamanha frustração, manifestaram interesse em conseguir outro auxílio que não fosse o judicial (AMARAL, 2017a). Esse é um risco de esvaziamento de um relevante mecanismo de proteção às vítimas.

5. O FAZER DAS ORGANIZAÇÕES JURÍDICAS E AS FRUSTRAÇÕES DAS EXPECTATIVAS DAS VÍTIMAS

Uma das características do procedimento judicial brasileiro é, inexoravelmente, o grande número de audiências realizadas. Essa é uma realidade vivenciada em diversas áreas do Direito, como nas varas de família, cível, trabalhistas. A prática judicial indica que, ao lado das petições e certidões, as audiências caracterizam o nosso andar processual⁹. Ela é, certamente, item relevante para o fazer jurídico pátrio, especialmente porque, em seus limites e por suas características próprias, enseja consequências para os envolvidos.

O contexto da audiência, na perspectiva de Bourdieu, parece indicar que, de fato, a ausência de capital simbólico da vítima, aliada à grande interação e afinidade dos partícipes Juiz(a), Promotor(a) e Defensor(a), silencia aquela, que se submete, invariavelmente, a uma rotina de procedimentos que não se preocupa com seus anseios ou com suas necessidades. Essa visão, apontada com relação à audiência, pode ser ampliada para o próprio funcionamento do subsistema judicial, quando se vislumbra a divergência de pautas e objetivos que

9. Uma nota interessante, a esse respeito, foi a preocupação dos órgãos do Judiciário em, no contexto da pandemia da Covid-19, manter mecanismos para a continuidade das audiências e que, com o uso de intervenções tecnológicas, foi saudado pelo aumento da produtividade. Apenas no período de 1º de maio a 4 de agosto de 2020, foram realizadas 366.278 mil videoconferências para atos processuais, em sua maioria para a realização de audiências e sessões de julgamento (MELO, 2020).

lhe inspiram. E, nessa perspectiva macro, a teoria sistêmica é interessante *approach* argumentativo.

A teoria sistêmica de Luhmann parece apontar para uma conformação mais ampla que o contexto estrutural-funcionalista da sala de audiência, indicando que as organizações do subsistema jurídico-penal atuam com um fluxo estruturante que, por seguir suas lógicas próprias, frustra as expectativas cognitivas das vítimas, entendidas como sistema psíquico.

A ordem social somente foi possível, em sua origem e continuidade, a partir do momento em que foram diminuídas as complexidades, pois inúmeros são os mundos possíveis, e, diante da dupla contingência, quando nenhuma pessoa possui qualquer expectativa com relação à outra, “não existe pauta de previsibilidade do comportamento próprio nem alheio, nada é previsível, onde tudo é possível; não há expectativas; não há comunicação” (GARCIA AMADO, 2004, p. 302). A redução da complexidade, como processo social permanente, ocorre quando algum indivíduo faz algo em relação ao outro, pois, a partir de então, a comunicação é estabelecida, uma primeira estruturação que possibilita as demais, consecutivas, qualquer que seja a resposta. Há alguma ordem, instaura-se a sociedade (LUHMANN, 2005). A sociedade estabelece-se, assim, por essa interação constante, de expectativas compartilhadas (GARCIA AMADO, 2004, p. 302). E, para reduzir a complexidade crescente, são estruturados os subsistemas, como o jurídico, político, religioso, que se especializam no modo como comunicam e dialogam entre si.

Luhmann pressupõe que, ao reduzirmos a complexidade, estamos possibilitando que o sistema se torne mais complexo e, dessa forma, é necessária nova redução da complexidade, que ocorre pela instauração de subsistemas. Ao se definirem e reduzirem a complexidade, propiciam o aumento da complexidade e necessitam especializar-se (LUHMANN, 2005). Há certa circularidade entre redução e aumento da complexidade.

O subsistema interrelaciona com outros subsistemas ou com o ambiente por acoplamentos estruturais, permitindo o reconhecimento sistêmico do ambiente de acordo com as estruturações próprias. A linguagem realiza o acoplamento estrutural no sistema social (QUEIROZ, 2003, p. 84/85, nota 26). O subsistema permanece cognitivamente aberto, dando sentido ao ambiente pela comunicação, mas fechado, pois atua de acordo com a própria lógica. As organizações surgem para reduzir a complexidade¹⁰.

10. “La organización actua más allá del nivel del orden de las interacciones simples y de la dispersión casual de la lectura, y busca garantizar que mucho de lo que acontece simultáneamente, sin embargo, se puede reunir de manera sincronizada y en secuencias de acciones subsecuentes, en un final positivo (...) Bajo organización se debe entender aquí un tipo especial de formación de los sistemas sociales, es decir una manera especial del proceso de diferenciación y de la conservación de los límites. De organización debería hablarse cuando los sistemas se diferencian a sí mismos a través de la diferenciación entre miembros y no miembros, y correspondientemente coordinan dicha membresía selectivamente. De una manera especial, las organizaciones en atención a tareas específicas (programas) de condiciones de tipo psíquico y social, se pueden desacoplar en gran parte, si es que aseguran la continuidad de la membresía y proporcionar los motivos conducentes para ello” (LUHMANN, 1996, p. 472/473).

As organizações são sistemas que, para reduzir a complexidade, comunicam por decisões (MACHADO, 2015, p. 13), as quais permitem outras decisões. Elas tendem a se equiparar, assumindo codificações dos sistemas próximos, sendo que essas interações organizacionais podem repercutir diretamente nas decisões, consubstanciando um adensamento cognitivo, gerador de uma cultura organizacional própria (MACHADO, 2015, p. 14). Assim,

“as organizações públicas são sistemas complexos devido ao alto índice de burocracia existente no seu funcionamento, isto é, o tipo de regulamento desenvolvido na burocracia estatal tende a ser aplicado a qualquer organização pública. Dessa maneira, as condições e a organização do trabalho tendem a uniformizar-se no setor público, ou seja, os trabalhadores das organizações públicas tendem a encontrar-se em idênticas situações laborais e de organização do trabalho, proporcionadas pela burocracia estatal, uma vez que os seus dirigentes são responsáveis perante uma autoridade externa à organização pública, gerando, assim, uma tendência à centralização das decisões” (PIRES; MACEDO, 2006, p. 96).

Por serem subsistemas sociais autopoieticos, atuam de acordo com uma lógica própria, que dá entendimento e conformação para os seus processos particulares. O subsistema jurídico apenas consegue ver e processar aquilo que ele mesmo determina como processável, no caso, as decisões que entenda tratar-se de direito, excluindo o não direito.

“As organizações são definidas como sistemas sociais autopoieticos que produzem decisões por meio de rede de decisões autoproduzidas – máquinas não triviais (...) a decisão apresenta-se como comunicação, não constituindo exatamente produto humano” (MACHADO, 2015, p. 14/15).

Os subsistemas realizam constantemente essa análise autopoietica de seus limites, reinterpretando-os constantemente, inclusive com relação ao meio e à sociedade ou outros subsistemas, por acoplamentos estruturais, que permitem essa interlocução, respeitada a sua lógica interna. A prática constante de análise e decisão de inclusão ou exclusão gera, para as pessoas, uma cultura organizacional, que legitima as práticas internas e a ritualística própria, que tende a ser genericamente aceita naquele contexto. A cultura organizacional pode ser definida, dessa forma, como

“conjunto de características que a diferencia em relação a qualquer outra. A cultura assume o papel de legitimadora do sistema de valores, expressos através de rituais, mitos, hábitos e crenças comuns aos membros de uma organização, que assim produzem normas de comportamento genericamente aceitas por todos” (PIRES; MACEDO, 2006, p. 88).

Inegável o compartilhamento de uma cultura organizacional entre os órgãos que compreendem o sistema de enfrentamento judicial à violência doméstica, Judiciário, Ministério

Público e Defensoria Pública. Atuam constantemente em um fazer dinâmico compartilhado e, apesar de posicionarem-se com particularidades, atuam de acordo com o fluxo estrutural, buscando o desiderato do subsistema – decisão –, a partir dos ritos estabelecidos e das dinâmicas interacionais existentes entre esses atores.

Os subsistemas jurídicos são sistemas fechados, na medida em que “são sistemas axiológicamente construídos, e as suas aberturas, não são, propriamente, aberturas axiológicas, mas aberturas funcionais para o meio ambiente com o pressuposto de responder, enquanto sistema fechado, às questões circunstanciais” (BASTOS, 2001, p. 79). Os advogados podem ser considerados como “agentes propulsores das demandas originárias do meio ambiente” (BASTOS, 2001, p. 84), consideração que é válida, também, para membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no seu fazer procedimental. No processo criminal, esse papel é desempenhado, como autor, na ação penal pública, pelo Ministério Público. O juiz propulsiona, com sua atuação, o sistema de fluxos.

“Enquanto em outros sistemas sociais os canais de receptação de demandas e os elementos internos de sua composição não têm uma dimensão visualizável, sendo muito difícil identificar a sua capacidade de absorção e decisão sobre demandas. No caso do Poder Judiciário, estes canais funcionais de captação de demandas e o papel dos elementos internos de sua composição são juridicamente institucionalizados. Dessa forma, os inputs absorvidos pelo Poder Judiciário são juridicamente definidos e o procedimento ou a definição dos canais competentes para decisões ou fornecimento de outputs também o são, o que torna a análise visível e possível” (BASTOS, 2001, p. 90).

Na análise do campo, restou evidenciado que o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica, no Distrito Federal, articula seus fazeres de acordo com uma cultura organizacional própria. A cultura organizacional pasteuriza e o sistema tende a adaptar-se à lógica de inclusão e exclusão, dos assuntos e das matérias, excluindo de seu campo de abrangência tudo aquilo que não lhe seja “compreensível”. Há um fluxo estruturante que, nas diversas rotinas, indica a produção constante (fazer o direito), buscando, como resultado, a decisão de demandas em série, muitas vezes extinguindo prematuramente os feitos.

Aponta-se, assim, uma aproximação entre juízes e promotores, com uma homogeneização de suas estruturas organizacionais (COSTA; MACHADO, ZACKSESKI, 2016, p. 28; MACHADO, 2007). Essa aproximação também ocorre com os defensores públicos. De maneira análoga ao que descreveu ter ocorrido com o Ministério Público, institucionalmente, a Defensoria Pública, especialmente pela atuação de suas associações e diversas reformas legislativas, aproxima-se do Ministério Público e do Judiciário¹¹. Essa é uma estratégia de

11. Essa aproximação se constata na evolução constitucional da instituição, desde sua primeira previsão, na redação original da Constituição de 1988, até a sua atual conformação, após a superveniência das Emendas à Constituição 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014. Essas alterações a posicionaram como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, em uma seção própria, distinta da advocacia, conferindo autonomias funcional, administrativa e orçamentária; prevendo prerrogativas e fazendo incidir dispositivos relativos ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96, II); assegurando a unidade, a

poder no campo jurídico-penal; mas, também, opção de obtenção de certo isolamento da política, com a previsão de relativo poder sobre, por exemplo, gestão administrativa, orçamentária, garantias para a atuação (MACHADO, 2015, p. 24).

Há aproximação técnica e funcional, seja por todos gozarem de *status* próximos, inclusive em relação a prerrogativas e disposições institucionais, seja pela articulação e contato que é imprescindível para atuarem ordinariamente em audiências e processos. Mesmo na seara penal, em que há grandes embates e, aparentemente, a Defensoria Pública posiciona-se com certo distanciamento em razão de configurações necessárias para a articulação dos direitos dos acusados, há uma aproximação cautelosa. O fazer organizacional da Defensoria Pública, nesse caso, seria funcionalmente diverso do Ministério Público e da magistratura. Mesmo com tais distinções, a prática cria esses enlaces, que tendem a criar certas complicações e limitam zonas de desconforto com os Promotores e Juízes.

“A organização burocrática e a profissionalização das carreiras jurídicas configuram processos funcionais para a autopoiese do sistema jurídico (LUHMANN, 2005a, p. 359 et seq.). No Brasil, as pesquisas com profissões jurídicas sugerem tendência de insulamento em relação ao mundo da política. O ethos profissional remete a dinâmicas próprias nas organizações (BONELLI, 2002, 2003a, 2003b; MACHADO, B. A., 2011)” (MACHADO, 2015, p. 24).

Essa lógica sistêmica obsta que se compreendam os processos cognitivos das mulheres em situação de violência, pois o subsistema apenas pode operar de acordo e para sua lógica interna. Ele é recursivo¹². Os acoplamentos que realiza com o exterior preservam a sua

indivisibilidade e a autonomia funcional de seus membros. No campo infraconstitucional, as normas preveem atuações específicas da Defensoria Pública, em algumas funções antigamente exercidas pelo Ministério Público ou que esse órgão fazia às vezes (por exemplo, curadoria especial) ou em especialização de algumas temáticas (ação civil pública, consumidor, violência doméstica, pessoa com deficiência e pessoa idosa) e traçando um desenho institucional que, em certos aspectos, conforma-se com a estrutura do Ministério Público e do Judiciário (defensor natural, inamovibilidade). Essa aproximação não exclui, porém, características próprias da Defensoria Pública em sua concepção. Também não olvida o fato de que, apesar das alterações normativas recentes, ainda é necessária a sobrevivência de outras normas para o espelhamento do órgão, em áreas sensíveis, como controle concentrado de constitucionalidade, Lei de Responsabilidade Fiscal, foro por prerrogativa e acesso aos Tribunais pelo quinto ou terço constitucionais.

12. O (sub)sistema atua para garantir a recursividade, componente necessário para a reprodução autopoietica. E “la recursividad se encuentra garantizada cuando el proceso aprovecha sus propios resultados. Tenemos reflexividad cuando el proceso se convierte a sí mismo en objeto de sus propias operaciones esto es, cuando puede distinguirse por sí mismo de otros procesos. Lo que surge y se reproduce de manera autopoietica como unidad puede luego ser observado como una unidad agregada, más allá de lo que resulta normalmente exigible. La comunicación como continuación de la comunicación se complementa, se sobreforma y es orientada por la comunicación sobre la comunicación” (LUHMANN, 1996, p. 241).

lógica interna de funcionamento. Essa compreensão subjetiva não lhe alcança. De outro lado, o sistema psíquico, típico das subjetividades das vítimas, não consegue compreender como são desconsideradas suas vontades e intenções. Frustra-se pelo resultado sistêmico que, mesmo quando se direciona em favor do que, concretamente, pretendia (por exemplo, arquivamento do processo), apenas incidentalmente correspondeu, pois, desde sempre, apenas perseguiu aquilo que estruturalmente está predisposto a compreender.

O sistema psíquico e o sistema social, ao operarem, o fazem de forma distinta, com complexidade própria. Apesar de ambos se submeterem às regras de autopoiese, que pressupõe um sistema fechado e que atua para si mesmo, eles também possuem autonomia, com lógicas próprias, definindo suas estruturas, já que o sistema psíquico opera, basicamente, por pensamentos, enquanto o social opera por comunicações, e suas estruturas são formalizadas a partir dessas operações. Fora do psíquico, não há pensamento; nem comunicação, fora do social (LUHMANN, 2010; 2005; MATHIS, 1998, p. 4).

As audiências e oitivas das vítimas, ao estarem limitadas, em grande medida, a perguntas relativas a aspectos processuais – continuidade ou não do processo; prazos de decadência do direito de exercer a queixa-crime; cumprimento de medidas protetivas; necessidades probatórias –, evidenciaram espaço que propicia uma comunicação própria e específica dos órgãos de enfrentamento, que somatiza suas experiências e peculiaridades pela frequência e continuidade que interagem entre si, pelos códigos e sinais que definem esse campo e transforma-se na linguagem comum. A vítima apenas consegue expressar-se em relação a esses tópicos e somente quando o sistema a questiona. A abertura cognitiva é limitada e ela consegue expressar-se apenas nesse código sistêmico. As questões processuais são dirimidas – ou não – e a comunicação é estabelecida.

A limitação da vítima repercute para vários momentos processuais, eis que excluída de decisão ou destituída de valor para o fluxo do subsistema judicial, que busca uma decisão, independentemente de ser favorável ou não. Ela não possui qualquer ingerência sobre a atuação da acusação, pois, após dar o *start* com a representação, se o caso, o fluxo segue seus rumos posteriores. Até a sua ausência não influencia sobremaneira o fazer das instituições, já que o sistema direciona sua atitude para sua própria conformação, determinando que (i) ela seja conduzida coercitivamente, (ii) utilizando-se de sua versão apenas na fase policial, (iii) dando valor a outras provas que suprimam a atitude da vítima ou, eventualmente, (iv) até o ponto máximo de extinguir o processo por ausência de provas, estas que apenas a vítima poderia produzir. Sua ação não influencia o agir do subsistema, que seguirá sua estrutura e o seu fazer já estabelecidos, na busca de uma sentença, seja esta benéfica ou não para a situação peculiar da vítima e das necessidades dela¹³.

13. Frise-se, nesse ponto, que não se discute a agência da vítima, mas se enfatiza que, em seu fazer procedimental, o sistema judicial irá operar apesar de como participarem, do processo, acusado e vítima. A busca do sistema é por uma resposta, mesmo que ela não seja a mais adequada para a vítima, ainda que ela fragilize ou que aponte, como solução, uma condenação para o agressor. O sistema, após o *start*, volta-se para oferecer uma solução jurídica, não necessariamente uma que seja conveniente e efetiva para o enfrentamento daquela violência no seio da família (AMARAL, 2017).

O isolamento do sistema judicial¹⁴ às suas demandas marca uma característica importante desse tipo de sistema: o Judiciário, de forma sistemática, circunscreve sua abertura cognitiva para determinados tipos de conflitos, fechando-se para outros¹⁵. Porém, as vítimas não se direcionam para o Poder Judiciário desconectadas de seus anseios e expectativas, decorrentes dessa intervenção. Não lhes basta a resposta judiciária típica, com a produção de sentença. Pelo contrário, seus anseios principais voltam-se para outras questões, não jurídicas, mas imprescindíveis para o seu viver. Esses temas não interessam ao sistema judicial, que os afasta por não pertencimento. Sequer chega a considerar suas argumentações.

Os profissionais do direito, nesse fazer sistêmico, não percebem exatamente o que as vítimas precisam, necessitam. As vítimas, por sua vez, não conseguem traduzir o que presenciaram e o que demandariam, de acordo com a linguagem direito/não direito. Esse discurso quebra expectativas, frustra anseios.

O fazer orientado também se volta para a produção de decisões. As vítimas buscam outra coisa, procuram segurança, atenção, sensibilidade, afeto. A responsabilização criminal talvez, seja, um aspecto relevante, mas não primordial daquilo que consideram como questões mais importantes. A interação entre os operadores e as vítimas não se faz plenamente. A cultura organizacional lhes desconsidera. A consciência não alcança as possibilidades sistêmicas existentes.

Um dos objetivos de algumas perguntas realizadas nas entrevistas voltava-se para verificar o que as vítimas pretendiam antes da audiência, considerando aqui todas as suas vontades e sentimentalidades, e o que efetivamente obtiveram na audiência. Até que ponto as mulheres tinham ciência sobre a dinâmica da audiência, a interação com os órgãos de enfrentamento à violência doméstica se daria e, principalmente, quais seriam as respostas às suas queixas e vontades. Uma particularidade que foi visível nas atitudes e nos relatos da maioria das mulheres era o aparente receio diante dos operadores jurídicos. Em vários momentos, antes da audiência, falaram sobre o que queriam, suas vontades e questões que gostariam que fossem resolvidas. Expressaram diversas vontades e mostraram que queriam obter, além de qualquer repercussão criminal pelos delitos que sofreram, soluções que alcançassem suas vidas. Porém, em audiência, a dinâmica mudou drasticamente. Prevaleceram as dificuldades para se manifestar, esclarecer pontos ou solicitar quaisquer tipos de

14. Dessa feita, “os conflitos de interesse etc., se absorvidos pelo ‘sistema’ judiciário, põem em funcionamento mecanismos de correção (técnicas usuais e técnicas dissimuladas), cuja racionalidade sistêmica manifestada nos enunciados normativos reduz as partes conflitantes a certas formalidades processuais e a uma linguagem estritamente técnica, que elimina toda possibilidade do Poder Judiciário viver a dimensão total do conflito social” (BASTOS, 2001, p. 22).

15. Os “fenômenos sociais não são normativos e sim normatizáveis no contexto de sistema ou arranjo funcional. Embora possamos prever e esperar determinadas condutas, estas condutas não só podem não estar normatizadas como (...) também, podem ocorrer diferentemente das prescrições normativas. E o espontaneísmo processual da vida social que nos impede de reconhecê-la e analisá-la segundo a sistemática do mundo jurídico, político, moral etc.” (BASTOS, 2001, p. 17).

requerimentos em audiência. Isso é o que se extrai dos relatos de Alessia, Bruna, Diana, Esther e Fabrícia.

Alessia: A única pergunta que queria fazer é sobre o divórcio. Eu não sei como agir, o que fazer para me divorciar dele sem ter contato (...) Ele perguntou se realmente eu tinha interesse em continuar com o processo *pra* fim de responsabilizar ele dos atos dele; eu falei que o que eu queria de verdade é que ele me deixasse em paz, que ele vivesse a vida dele e que eu vivesse a minha. *Pra* isso ele deu mais esse prazo aí de três meses, para ver como vai ficar o andamento das coisas.

Bruna: Eu queria explicar que eu não tenho nada a ver com o caso da minha mãe ter registrado essa ocorrência, que eu não tenho nada a ver com ela e que não fui eu que foi na delegacia e não entendo como meu nome está como vítima.

Diana: É porque (...) “*Ah* a senhora pediu a medida protetiva?” Eu falei “Foi” e ele falou “A senhora pediu afastamento dele da casa...”, eu falei que não “*Ah*, mas está escrito aqui”, só que no meu pensamento eu tinha falado que não tinha pedido e isso, foi uma coisa que passou batido, porque eu ia contando a história e quem ia digitando delegada *né?* Aí eu não sei se aconteceu alguma coisa assim; depois eles me ligaram perguntando se queria tirar ele de casa e eu falei que não. Só isso. Aí ele falou que antes de assinar tem que ler, eu falei que é. Só falou isso. Só isso (...) Ela só falou isso. Ela ajudou, ela explicou se eu quisesse de novo... se eu quisesse depois de arquivar (...) se eu queria continuar com (...) de injúria, eu falei que não; se eu quisesse continuar depois e se ele me agredisse eu poderia ir *na* delegacia de novo.

Esther: Se eu tivesse com meu irmão, que foi o que me ameaçou, eu gostaria que o juiz conversasse com ele porque aconteceu isso; porque ele está assim; porque eu fui ameaçada; o que está causando isso nele, então, eu queria mais é que acolhesse ele, *pra* ajudar o problema dele e porque ele chegou a fazer isso. Eu achei que deixou muito a desejar, apesar que ele não veio, mas o tratamento seria igual comigo que não tive aquela comunicação (...) você perguntou o caso, como é que chegou a isso (...)

Fabrícia: Eu já tinha feito um B.O na Delegacia da Mulher, mas também encontrei dificuldade *pra* fazer lá a ocorrência porque a policial que me atendeu falou que não tinha motivo, que eu tinha que pensar bem se eu queria ou não fazer a ocorrência e tal; e como eu falei *pra* ela que eu estava querendo me separar e eu precisava que ele saísse de casa *pra* dar entrada no fórum *pra* fazer a separação que aquilo não era um motivo *pra* tirar ele de dentro casa, *né?* Aí quando eu fui mencionando o que eu estava passando eu senti que ela estava tentando minimizar o que eu estava passando e por minimizar ela não quisesse fazer o BO (...) Eu tive a impressão de que eu precisava chegar lá machucada, agredida fisicamente, e que meu estado emocional não queria dizer nada *pra* eles; eu tinha que estar machucada *pra* poder, realmente, eles tomarem uma posição imediata com relação a fazer o B.O. e com relação a tratar a situação grave, como uma coisa grave, eu senti um certo descaso (...) A minha intenção era não dar continuidade, eu queria acabar com essa história e virar essa página, mas eu fui informada que se eu acabasse com o processo ia acabar a medida protetiva então eu tomei a decisão que deveria continuar – por medida de segurança.”

Nessa discussão entre fluxo estruturante e expectativas cognitivas, sobreveio certa clareza sobre os fins procurados pelo sistema e como eles se traduzem, atualmente, à busca incessante pelo encerramento de processos. Essa busca tem caracterizado a cultura organizacional das instituições que participam da divisão do trabalho jurídico (MACHADO, 2014). Os objetivos perseguidos pelas mulheres – proteção, término das agressões, assegurar direitos – eram diversos dos perseguidos pelo subsistema judicial de enfrentamento – rotinas e procedimentos voltados para uma decisão de inclusão/exclusão, direito/não direito –, não sendo decodificados por ele e não seguiriam a lógica autorreferente. Por serem não direito, não eram processados pelo subsistema.

6. A EXTINÇÃO PROCESSUAL PREMATURA: TÁTICAS DE PRESSÃO

O atuar estruturante do subsistema jurídico, como sistema fechado, parece indicar, além do fluxo para uma decisão, certa insistência para a resolução dos feitos, ainda que prematuramente. A ilusão, fixada pela cultura jurídica, mas, também, pela normatividade inerente ao processo penal, de que a sentença resolve a lide enseja a tomada de atitude, pelos profissionais do direito, que se baseiam em expectativas operacionais de uma sentença que dificilmente repercutirá naquele casal, olvidando-se de outros meios, menos gravosos, não necessariamente resolutivos do processo, que poderiam ser mais eficazes para enfrentar o cenário de violência.

Ao realizar a pesquisa de campo, foram presenciados alguns posicionamentos de juízes que, em uma análise superficial, poderiam indicar uma preocupação em resolver aquele conflito, envolvendo homens e mulheres, com uma perspectiva conciliatória, não necessariamente penalizadora. Com o prosseguir da análise de dados e das narrativas das mulheres, esvaziou-se essa visão.

O sistema jurídico codifica sua atuação para a resposta padrão, que é o valor demanda-sentença. Alguns dos problemas das mulheres em situação de violência doméstica devem-se a esse pensar sistêmico, que na configuração do subsistema se especializa sobremaneira, decorrendo, daí, certos dogmas jurídicos, como a não viabilidade de medidas protetivas de urgência independentes do processo para apuração do crime; atuação da polícia sem a necessidade de oficialização e instauração de boletim de ocorrência ou termo circunstanciado; medidas judiciais, no âmbito do juizado, que se limitam à competência penal, afastando outras matérias como divórcio, separação de bens, afastamento do lar.

Embora haja um entorno sociojurídico, especialmente pelas articulações dos grupos feministas e das decisões do STF, que clamam por mais punição e seus efeitos simbólicos, em uma verdadeira fé cívica na norma, como afirmaria Rita Segato¹⁶, há, em contraposição,

16. A eficácia simbólica da norma, no Direito Penal, remete ao suposto efeito de “prevenção geral”, que pode ser entendido, sob o aspecto positivo, como reafirmação do valor da norma e de sua vigência, e, na feição negativa, como desestímulo à prática delitiva. A prevenção do Direito Penal remete a

opções decisórias que, nos casos estudados, indicaram um crescente movimento voltado para a resolução o quanto antes dos processos, baseando-se, muitas vezes, em falas apressadas e contextos mal apresentados. É nítido o descompasso de interesses, que pode ser colocado em um trio intercomunicante de posicionamentos: normativo-processual, movimentos feministas e prática judiciária.

A Lei Maria da Penha clama por medidas que atuem na sociedade, compreendendo a violência como um dado social, que se enraíza nas relações interpessoais e necessita ser encarada com interseccionalidade. A pena, para ela, continua sendo uma medida extrema, já que a atuação interdisciplinar continua sendo imprescindível. A premissa normativa parece indicar a ideia de, antes de punir o agressor, efetivamente proteger a mulher, emponderando-a, com atuação de diversos órgãos, proteção na família, no trabalho e em outras áreas sensíveis, medidas protetivas adaptáveis para as inúmeras particularidades que se apresentam nas relações de afeto, atuação cível dos juizados, para limitar os defeitos da especialização ou da tematização.

Dentro do processo criminal, sem excluir garantias processuais de proteção do agressor, busca modificar a posição de vítima, retirando-a da posição submissa, ser irracional ou causadora de desgraças familiares, historicamente imputada à mulher, e reposicionando-a como merecedora de especial atenção, inclusive com a possibilidade de prisão do agressor. Modificam-se os requisitos para processamento de uma das ofensas mais comumente praticadas contra as mulheres (lesão corporal), afastam-se benefícios que mantêm o ciclo de violência. Limitam-se as possibilidades de retratação, condicionando-a volitiva, temporal e circunstancialmente, evitando que a pena seja convertida para outras medidas. Pretende-se uma punição mais rígida e, também, que ela possa ser didática ao agressor. Apresenta-se como uma norma que, ao instaurar um sistema específico de enfrentamento à violência, não se limita a delitos e penas, buscando afetar o espaço social e privilegiando a especial situação da vítima.

efeitos decorrentes da norma penal, como se isso fosse um atributo automático da norma, por sua promulgação e entrada em vigor. Afirmar ou negar que a norma possua esses efeitos é exercício de viés argumentativo precário, já que é muito difícil dizer em que medida uma norma conscientiza mais ou menos, que ela demove mais ou menos práticas delituosas, que ela é mais ou menos efetiva. A sociedade é complexa, sendo improvável o estabelecimento, por um nexo causal simples e direto, entre norma e eficácias coletivas. Rita Segato, embora entenda ser possível a produção desses efeitos, assinala a necessidade de ser ultrapassado o âmbito oficial de interpretação (Executivo, Legislativo e Judiciário). Afirmar que a “ley no solamente debe impactar en la realidad por medio de las sentencias de los jueces, sino que, sobre todo, debe arraigarse en la realidad en el uso cotidiano de sus nombres, mediante campañas de publicidad y también como consecuencia del acatamiento de los nombres que ya circulan entre las personas para indicar las siempre renovadas formas de sufrimiento, otorgándoles reconocimiento como experiencia” (SEGATO, 2021, p. 6). Para esse efeito impactante ou ético, que vai lhe conferir “eficácia plena, ela depende da divulgação ativa de seu discurso e, inclusive, da propaganda. Da aliança entre a lei e a publicidade depende a possibilidade de instalar novas sensibilidades e introduzir mudanças na moral vigente” (SEGATO, 2006, p. 219/220).

Se definida a norma nesses termos, vemos a grande contradição enfrentada por relevante parcela dos movimentos feministas atuais. A resposta simbólica e ineficiente da aplicação da pena parece surgir com muita facilidade, pois retira a necessidade de incrementos sociais, muito menos perceptíveis que a estatística de presos e afasta das nossas vistas, ao menos temporariamente, aquele agressor. Reafirma-se a necessidade de medidas punitivas e recrudescedoras, carentes por efeitos simbólicos, preventivos gerais, descontextualizando outras medidas que poderiam ser tão ou mais eficazes para a conscientização da violência e intervenção nas famílias. A seara penal é o âmbito quase único de atenção e, mesmo com normas que buscam diminuir os distanciamentos, as vítimas ainda permanecem situadas em posição precária e subalterna.

Alijam-se da realidade e prendem-se numa retórica que não alcança o cerne da violência, pois não se considera o sistema jurídico em sua inteireza, e o fato que, na maioria das vezes, uma punição, a um agressor que não tenha sido condenado anteriormente, não implicará regime fechado de cumprimento da pena, pelo menos nos delitos mais recorrentes e com penas mais baixas, como ameaças, crimes contra a honra e lesões corporais leves. No caso de reincidente, quando muito, isso acontecerá, porém em um prazo muito menor do anunciado na norma¹⁷.

Por derradeiro, há movimentações do Judiciário que, ao arrepio das previsões legais ou pretensões de política criminal, aspiram por encerrar os processos, distribuindo decisões – na crença que essa é a prestação jurisdicional adequada, desconsiderando que a maioria dos processos se encerrará sem qualquer decreto que analise a existência ou não dos delitos – todos os crimes contra a honra tendem a se perder pela problemática da dificuldade de ajuizamento da queixa-crime –, por forçar acordos, aceitações ou suspensões informais em audiências nulas, por serem contrárias à Lei e por não refletirem a vontade inicial da vítima. A estratégia de extinção processual em massa decorre, assim, do modo como o subsistema articula a discursividade normativa com suas práticas diárias, por exemplo, a realização uniforme de audiências não obrigatórias e a não prestação de atendimento jurídico às vítimas.

A primeira observação relevante é o flagrante descumprimento da Lei Maria da Penha, pelo menos no que toca às previsões do artigo 16 e que, a princípio, podem ter influenciado na forma como as vítimas compareceram ao Judiciário e formularam suas impressões sobre esse ato judicial. A leitura do artigo indica que o objetivo da norma é que a vítima, após

-
17. Parece existir, no Brasil, uma dissonância entre a atividade legislativa voltada para a incriminação de condutas, que tende a prever normas mais abrangentes e penas mais altas, e a atividade de gerenciamento prisional, com uma faceta muito mais gerencial, e que possui um arsenal normativo que diminuiu sensivelmente o tempo de prisão, por diversos benefícios e regras que privilegiam o condenado, buscando uma “reinserção” social (progressão de regime, detração, indulto, livramento condicional). Dessa dissonância, surgem movimentos que só podem ser contraditórios, pois ao punir mais, olvidam do cumprimento da pena e dos limites financeiros para abrigar uma imensidão crescente de segregados. Ao pleitear melhor tratamento prisional, não se visualiza a crescente de normas incriminadoras mais rígidas.

comparecer à delegacia e manifestar lá a intenção de processar o agressor pelos crimes que sofreu, apenas pudesse voltar atrás, desistindo do processamento do agressor em audiência específica, na presença de um juiz, desde que antes do recebimento da denúncia e apenas quando se tratasse de crime de ação penal pública condicionada ou, em interpretação extensiva, de crime de ação penal de iniciativa privada. Extrai-se da norma que essa audiência, além de não ser obrigatória, exige, para sua realização, manifestação anterior da vítima, antes do recebimento da denúncia. Do contrário, a norma preveria essa audiência como ato processual obrigatório, mas não o fez, pois estipula expressamente a aplicação do Código de Processo Penal para o processo, julgamento e execução. O Código de Processo Penal não prevê qualquer obrigatoriedade na realização de audiências de retratação, renúncia ou conciliação nos ritos sumário ou ordinário.

Como ato processual dependente de manifestação da vítima, é evitada a possibilidade de a vítima desistir do processo oralmente e sem formalidades, na delegacia ou no balcão da vara, como acontecia por diversas vezes na sistemática da Lei 9.099/1995. Da mesma forma, tornaria mais difícil o intento do agressor em pressionar a vítima para retratar-se da representação, pois apenas se ela decidisse ir até a delegacia ou ao Judiciário, seria designada essa audiência. Modifica-se a regra, retirando-se das mãos da vítima a plenitude acerca do prosseguimento da ação, pois essa desistência, renúncia ou retratação apenas poderia acontecer em audiência específica antes do recebimento da denúncia.

Alterou-se, também, a discursividade normativa, já que a vítima, que anteriormente manifestou sua vontade perante algum órgão do sistema judicial de enfrentamento, não seria compelida a participar de um ato que, em geral, apenas reforça a ideia de que ela deve desistir; que há outros meios para a resolução dos problemas familiares; que aquilo lhe prejudica ou lhe causa transtorno; que ela é a causa do sofrimento da família ou da penúria do agressor.

A ilegalidade desse procedimento, já há algum tempo, foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do agravo regimental no agravo 1.380.117/SE, afirmou: “se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação”, justamente porque a “designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade”. Há decisões nesse sentido nas duas turmas, como se vê no *Habeas Corpus* 179.446/PR, relator ministro Gilson Dipp, e no *Habeas Corpus* 167.898, relator ministro Og Fernandes, indicando certa pacificação do tema. Veja-se que, mesmo se a vítima não comparecer a essa audiência, não há retratação tácita¹⁸.

18. Assim, no bojo dos EDcl no REsp 1.822.250/SP, afirmou que, nos “termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada

O STJ utilizou-se de argumentos técnico-jurídicos, definindo a designação automática dessa audiência uma ilegal criação judicial de condição de procedibilidade e a nulidade pela afronta ao devido processo legal. Porém, há outro viés interpretativo para essa decisão, que ensinaria uma resposta que também é voltada para a inadequação da obrigatoriedade dessa audiência: o do prestígio à autonomia da mulher e do respeito às suas decisões. Quando a norma prevê essa audiência, busca romper o ciclo de reafirmações apresentadas para a vítima em todos os momentos, na sua casa, com parentes, na delegacia, no Instituto de Medicina Legal, no Judiciário. Para renunciar à representação, haveria o prazo legal e o momento processual específico. Para confirmar, não precisaria a mulher fazer nada.

Se a vítima dispusesse plenamente do direito de retratar-se (ou renunciar) da representação, o que ensinaria a extinção do processo que nela é baseado, não haveria motivo em ser determinada, *ex officio*, qualquer audiência. Seria mantida a sua vontade. Se é reconhecida a autonomia da mulher e o seu papel primordial na sociedade, não se pressupõe que ela precisa de uma audiência para verificar o seu estado atual e o cumprimento de medidas protetivas – quem tem autonomia, sabe os caminhos a serem seguidos no caso de violação de seus direitos. Ela já se decidiu sobre isso ao direcionar-se à delegacia. Se fosse o seu interesse, ela poderia dele dispor no Judiciário, dentro do prazo legal e, como ser pleno de suas faculdades, presumindo-se que, no silêncio, permanecia o interesse de manter sua conduta prévia, continuando com o processo. O direito funciona seguindo essa lógica em diversas ocasiões, já que ninguém pode ou é juridicamente autorizado a agir de forma contraditória e ferindo expectativas de terceiros – regra consagrada no direito civil na proibição do *venire contra factum proprium*, mas que pode também ser encontrada na proibição de lograr proveito de sua própria torpeza.

Essa audiência não possui qualquer utilidade quando se trata de crimes que independam de representação para o seu processamento, como os de ação penal pública incondicionada. Sua hipótese de ocorrência limita-se, portanto, a crimes de ação penal pública condicionada à representação e crimes de ação penal de iniciativa privada. Mas esses são os crimes que mais se apresentam nos juizados de violência doméstica. O crime que exige representação da vítima e é o mais comum nos juizados é o delito de ameaça¹⁹. Em razão das peculiaridades dos crimes de ação penal de iniciativa privada, por exemplo, nos crimes

como ‘retratação tácita’. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da *persecutio criminis*’ (AREsp n. 1.165.962/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 22.11.2017).”

19. Nas entrevistas, foram comuns os relatos de ameaças e crimes contra a honra, corroborando com os dados oficiais. Entre os anos 2011 e 2020, os delitos mais frequentes em inquéritos policiais e termos circunstanciados relativos à violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal foram ameaça (2011: 4.840; 2012: 6.255; 2013: 7.128; 2014: 7.414; 2015: 6.769; 2016: 7.928; 2017: 8.246; 2018: 8.382; 2019: 9.246; e 2020: 8.061), injúria (2011: 3.093; 2012: 4.654; 2013: 5.726; 2014: 6.352; 2015: 6.113; 2016: 7.597; 2017: 8.135; 2018: 8.714; 2019: 9.339; e 2020: 8.461) e lesão corporal (2011: 2.682; 2012: 3.481; 2013: 3.892; 2014: 4.250; 2015: 3.718; 2016: 4.247; 2017: 4.808; 2018: 4.732; 2019:

contra a honra (injúria, difamação e calúnia) e que também são numerosos na temática do juizado, é possível interpretar-se o dispositivo para que, se o caso, essa audiência também ocorresse quando a vítima desejasse desistir deles. Dessa forma, a proteção da vítima seria privilegiada, com o acompanhamento próximo e diminuindo a possibilidade de ela sofrer novas agressões para desistir do processo.

Portanto, existindo manifestação da vítima, no caso de crimes que não sejam de ação penal pública incondicionada, e desde que essa manifestação se dê antes do recebimento da denúncia, seria realizada audiência preliminar, colhendo-se a vontade da vítima e, apenas após, o magistrado poderia decidir sobre o rumo do processo, acolhendo a retratação ou dando prosseguimento ao feito. Porém, no Distrito Federal, há diversos juizados que, ao arremetimento da norma, por uma questão mais voltada para o arquivamento de processos que para a proteção da vítima, mantinham a prática cartorária de designar audiências para todos os casos, desde que não sejam ação penal pública incondicionada (LIMA, 2011, p. 276). Essa também era uma regra seguida no Juizado em que foi realizada a pesquisa.

A situação é perversa. Considere a decisão de quebra do ciclo de violência, que se inicia com a decisão da mulher em romper a ideia, subjacente, de fracasso da família imputada a ela pelo consorte ou por parentes, e ir até a delegacia de polícia. Na delegacia, a depender do crime sofrido, ela precisará assinar o termo de representação criminal. Lá ouvirá, de agentes e delegados, que aquilo é coisa séria – como se a vítima já não fosse séria em suas responsabilidades como questão pressuposta – e que não poderia desistir. Muitas vezes, sua pretensão será desqualificada ou prováveis condutas delituosas contra si serão minimizadas. Se o caso é de ação penal de iniciativa privada, ela terá que procurar um advogado ou defensor público para a elaboração da peça processual da queixa-crime, quando, novamente, será questionada se realmente pretende buscar a condenação do agressor. Se pretender efeitos civis, como indenização, fixação de alimentos, questões relativas a divórcio, guardas, deverá também procurar auxílio jurídico em outro local. E, em razão dessa prática cartorária, a vítima deverá ir para a audiência, reafirmar o que tinha confirmado. Ouvirá novamente sobre os riscos da continuidade do processo. Será instigada a conciliar, a resolver aquela situação de outra forma. Em suma, são diversos mecanismos que, ao final, tenderão a instigar a desistência dos processos pelas vítimas. Essa é uma mensagem que ficará na mente e nas ações das vítimas, especialmente para os feitos futuros e sobre sua intenção em representar criminalmente contra o ofensor.

A segunda observação sobre as táticas de pressão para extinção processual decorre da própria natureza da queixa-crime e da ausência de efetiva assistência jurídica pela DPDP observada na pesquisa empírica. Se a marcação de audiências para que as vítimas confirmem o que já tinham dito expressamente constituir-se em procedimento padrão, há ainda a rotina de suspender o processo informalmente, como medida para verificar se, no caso concreto, aquelas práticas agressivas do consorte irão cessar. A suspensão informal, que não

4.610; e 2020: 3.860) e vias de fato (2011: 1.336; 2012: 1.705; 2013: 1.903; 2014: 1.799; 2015: 1.733; 2016: 1.919; 2017: 1.947; 2018: 2.067; 2019: 1905 e 2020: 1.431) (MPU, 2021).

AMARAL, Alberto Carvalho. Compreendendo o sistema de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher no Distrito Federal a partir das representações sociais das vítimas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 198. ano 31. p. 265-302. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbcrim.v198i198.29].

possui previsão legal, não suspende ou interrompe o prazo decadencial para ajuizamento da queixa-crime, de seis meses, que começa a transcorrer a partir do momento em que a vítima tem ciência da autoria do fato delituoso. No caso de aceitação da suspensão informal, esse prazo continua em andamento. Nas entrevistas realizadas, verificou-se uma demora de cerca de três meses para a realização da audiência. Assim, no caso de deferimento dessa suspensão informal e ela não for inferior a três meses, ocorrerá inevitavelmente a decadência da queixa-crime. Extingue-se, assim, a possibilidade de manejo de ações penais de iniciativa privada.

Dessa feita, ainda que o relacionamento não tenha se pacificado ou que a vítima esteja preocupada com a sua situação, o processo deve ser extinto, quando se tratar apenas de crimes contra a honra, pois não é possível continuar em face da decadência. E, nos outros delitos, de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público dar prosseguimento, retirando-se das mãos da vítima a decisão sobre seguir ou não o processo, proteger-se ou não por esses instrumentos jurídicos. Soma-se, ainda, o desconhecimento desse requisito formal para inúmeras mulheres vitimizadas, que não são obrigadas a conhecerem a ritualística processual penal, e o não auxílio ordinário pela assistência jurídica da Defensoria Pública. Há, nisso, uma tendência a ostracismos de queixa-crime por essa prática reiterada de marcação de audiências, como se fossem obrigatórias, deferimento de suspensões informais e ausência de auxílio jurídico à vítima.

Esse cenário poderia indicar que há, sim, adoção de medidas pelos operadores com o objetivo de, indiretamente, extinguir os processos, cumprindo as metas de eficácia e desempenho estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de prestarem jurisdição, eis que a razão para o término processual não poderia ser-lhes diretamente responsabilizada.

Em síntese, o mecanismo para extinção prematura de processos, “táticas de pressão”, caracteriza-se pelos seguintes elementos: (a) alta demanda processual, de inquéritos, termos circunstanciados e medidas protetivas de urgência; (b) a necessidade de expressar-se a eficiência judiciária pela prolação de sentenças extintivas, ainda que venham a ser condenatórias ou absolutórias; (c) número de servidores e estrutura insuficientes; (d) crimes que não possuem penas altas, que viabilizam prescrições mais céleres, desprestígio da sentença em detrimento de medidas cautelares mais rígidas (prisão preventiva, afastamento); (e) desestímulo ao ajuizamento da ação penal pública de iniciativa privada e a prática de suspensão informal sem qualquer penalidade ou imposição de deveres ao agressor, mantendo o estado de violência adormecido pela existência de um processo em trâmite na Justiça; (f) ausência de orientação jurídica para o ingresso de queixa crime, para o conhecimento das medidas jurídicas disponíveis às vítimas, para a atuação multidisciplinar e conjunta dos juizados – olvidando o ciclo da violência, a vitimização (e revitimização) pelas práticas delitivas e de violência, a cifra oculta e a dificuldade da vítima em romper as prisões, sentimentais e físicas, e acessar o Judiciário; (g) priorização de casos mais graves, que atentam mais contra

os direitos das pessoas e que se constituem com grave repercussão social e midiática (na Lei Maria da Penha, apenas quando envolve estupro ou feminicídio, em regra)²⁰.

Há, inegavelmente, a reafirmação de valores machistas, que adquirem nova narrativa e permeiam as rotinas judiciais, disfarçados pelos mecanismos aparentemente ineficientes da norma integral. Ao alvedrio da vontade das vítimas, o sistema interaciona e decide sobre as demandas, encerrando-as e sinalizando um aparente funcionalmente programático.

Não fosse suficiente, a própria Lei Maria da Penha, com seu dinâmico aspecto, ao disciplinar uma atuação multidisciplinar, prevê, em diversos dispositivos, amplo rol de atividades do juizado de violência doméstica. Portanto, seria possível, em tese, acolher a vários pedidos trazidos pelas vítimas às audiências preliminares, considerando a amplitude normativa. Muitas mulheres ouvidas possuíam a expectativa de, a partir daquele processo e da aplicação da Lei Maria da Penha, resolver questões diversas, relacionadas ao seu relacionamento com o agressor, como formalmente se divorciarem, separarem os bens comuns, definir alimentos, a guarda ou obrigando-o a se retirar da casa de forma definitiva (AMARAL, 2017a). São pleitos legítimos, os quais, pela grande publicidade dada à Lei, misturavam-se com os anseios daquelas mulheres que estavam vivenciando a violência de gênero. A prática judicial afastou esse desiderato.

Todavia, o sistema judicial, ao estabelecer com rigidez os limites de competência das varas e juizados, mostra-se pouco permeável para essa nova atuação. A Lei Maria da Penha, apesar de seguir um rito próprio, em um juizado específico para violência de gênero praticada, em regra, em desfavor de cônjuges, companheiras ou namoradas, não é aceita integralmente pelo sistema, causando estranhamento e irritação, pois esse mesmo sistema estabelece barreiras e limites, diminuindo a abrangência da norma, enquadrando-a no que é considerado, para ele, o seu lugar ideal. Excluem-se, da análise do juiz que se depara com casos de violência doméstica, a possibilidade de realizar uma maior intervenção, fazendo cessar necessidades urgentes, como a estipulação provisória ou provisional de alimentos para a vítima, a guarda provisória de seus filhos ou, ainda, uma intervenção extrajudicial mais efetiva, com a aceitação do papel orientador do magistrado, enquanto agente de políticas públicas na região em que se localiza sua circunscrição judiciária. O juiz fica restrito, em grandes linhas, à análise da ocorrência da *fattispecie* normativa e aos requisitos das medidas protetivas de urgência, agindo, apenas, quando é demandado. A inércia da jurisdição contamina a atuação do magistrado, ocultando uma atuação que poderia ser mais eficiente na diminuição dessa violência, fora dos autos e no mundo.

20. Olvidando-se que, estatisticamente, as violações mais comuns e mais representativas da violência de gênero – ameaça, vias de fato e crimes contra a honra – fazem parte constante do contexto de violência de gênero e são apontadas como causas dos crimes mais graves diante da reiteração e de sentimentos de domínio e de impunidade (BANDEIRA; MAGALHÃES, 2019, p. 30).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As percepções das mulheres vítimas de violência doméstica, sobre o sistema judicial previsto na Lei Maria da Penha, indicam que, em que pese previsões normativas e a atuação de diversos órgãos estatais, ainda há um fosso de distância entre as pretensões delas e o que o sistema é capaz de oferecer.

No ensejo de compreender como as pretensões das mulheres vítimas de violência doméstica são percebidas pelo sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica no Distrito Federal, verificou-se que o fluxo procedimental frustra as expectativas legítimas das vítimas, com poder deletério para as finalidades anunciadas pela Lei Maria da Penha.

Várias abordagens indicaram as dificuldades concretas postas. De um lado, a formação jurídica anestésica, que é reforçada pelo positivismo jurídico e pela ficção da conformação da realidade social e pacificação pelo édito de sentença, acaba por configurar juízes distanciados e pouco preocupados com as características reais dos dilemas e crises vivenciadas pelas pessoas que utilizam o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. A anestesia judicial, que implica na assunção desmedida de procedimentos, pode ser insuficiente para uma atuação não usual e que tenha uma probabilidade de incidir mais eficientemente para quebrar o ciclo de violência. O desconhecimento da figura do promotor(a) de Justiça, que é essencial órgão para o enfrentamento judicial, e a ausência de defensores(as) específicos para lhe auxiliar fragilizam ainda mais, reforçando um cenário de dificuldades para concretização dos postulados da norma de proteção.

A própria sala de audiência, que seria o momento propício para um contato próximo da mulher e dos sistemas protetivos, tem, em sua configuração, caracteres que obstam esse contato. Além da designação automática de um procedimento voltado para o encerramento do feito, o que não possui previsão legal e acaba reforçando o sentimento de “culpa” da vítima pela existência e efeitos do processo, seu desenrolar se dá desconectado das necessidades das mulheres vítimas, com opções procedimentais formais que não tratam da dinâmica fática subjacente. Isso, porém, não se limita às audiências judiciais, guardando conformação na própria estruturação do subsistema judicial, que se volta para um fazer estruturante de lógica binária (direito *x* não direito) e que não consegue traduzir, com eficácia, as pretensões subjetivas das mulheres. Ao reduzir o que pretendem as mulheres para sua lógica estruturante, tende por ocultar diversas características que conformam a violência praticada contra a mulher, o que, em última medida, transforma-se em outro obstáculo para enfrentar o ciclo da violência de gênero.

A dinâmica judicial, que aproxima os profissionais do direito e distancia as vítimas, tende a ser ainda mais gravosa diante da inexistência de auxílio jurídico efetivo para as mulheres vitimizadas.

A mesma rigidez e dificuldade para atuar em face dos diversos dilemas apresentados pela violência de gênero aos magistrados, também é vivenciada pelos promotores de Justiça e defensores públicos, os quais também têm seus limites de atribuição definidos expressamente. Não fosse apenas a enumeração restrita, quase didática, das funções a serem

desempenhadas por esses presentantes, ainda há uma adequação às definições de competência do Poder Judiciário.

Em que pese o distanciamento temporal da data de realização da pesquisa de campo, os problemas e percalços verificados, para o amplo e efetivo atendimento para a mulher vítima de violência, ainda se mostram presentes. A rotina diária de profissionais do Direito que necessitam, ao tempo que atuam para a prevenção da violência, cumprir metas e desenvolver ritos procedimentais, ainda é obstáculo das diversas varas, promotorias e defensorias vinculadas à temática de violência de gênero, ainda mais se vislumbrarmos que se aponta um crescimento no número de medidas protetivas de urgência (solicitadas e concedidas)²¹ e de processos de violência doméstica, com especial ênfase após o período de isolamento pandêmico, que acentuou as violências praticadas contra as mulheres (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020; PAULO, 2021).

O fechamento dos Tribunais, para a adoção de atendimentos virtuais não presenciais, é outro fator que desencadeou dificuldades grandes para a efetiva proteção, dos casos mais simples, de agressões verbais, aos casos mais graves. As audiências não presenciais, por aplicativos virtuais, parecem impactar diretamente o atendimento prestado àquelas vítimas pelo sistema judiciário, distanciando-se, ainda mais, suas pretensões do fazer judicial. Se presencialmente se sentia o desconforto e a incerteza, que impactaria negativamente aquela experiência para a mulher, objetificada por aqueles ritos e com seu espaço de fala diminuído, como visto pela pesquisa, virtualmente denota-se uma ênfase muito maior no procedimento, nas questões jurídicas relacionadas à tipificação e o cuidado é, quase exclusivamente, destinado a aspectos processuais, voltados para a produção de provas, não necessariamente da ampla proteção que deve ser destinada à vítima, inclusive naquele momento.

E, mesmo ultrapassado o período mais sensível da pandemia, com o gradativo restabelecimento da vida em público e dos serviços públicos disponibilizados, ainda há a preocupação relativa ao efetivo retorno ao atendimento presencial no âmbito dos Tribunais e das consequências, prejudiciais ou não, de rotinas judiciais que facilitaram o agir judicial, mas que, não necessariamente, significam melhoria para o atendimento às vítimas. Como já afirmado anteriormente, o cenário instaurado e as medidas tomadas no período pandêmico têm grande propensão a permanecer em período prolongado no cenário sociojurídico (AMARAL; BELMONTE AMARAL, 2021, p. 95).

Tais dificuldades deixam evidenciada a necessidade de permanente preocupação e cuidado com o tipo de procedimento adotado nos Juizados de Violência Doméstica e com a atuação dos profissionais do Direito, para que o fenômeno da violência de gênero seja compreendido de acordo com sua característica complexa e com a utilização de diversificados

21. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica um crescimento de deferimentos, de medidas protetivas de urgência solicitadas, de 323.570, em 2020, para 370.209, em 2021 (FBSP, 2023, p. 151). E, apenas nos primeiros cinco meses de 2022, foram registradas 572.159 medidas protetivas de urgência, sendo deferidas cerca de 90% dos pedidos (CNJ, 2022).

instrumentos, de vários órgãos e aportes, como medida de um enfrentamento mais amplo, humano, empático e atento às vicissitudes fáticas.

8. REFERÊNCIAS

- AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017a.
- AMARAL, Alberto Carvalho. Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR n. 23, p. 95-128. Disponível em: [<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/657>]. Acesso em: 19.02.2021.
- AMARAL, Alberto Carvalho. Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress* (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017b.
- AMARAL, Alberto Carvalho; BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. A Defensoria Pública e a procura de um direito emancipatório em contexto pandêmico. In: AMARAL, Alberto Carvalho; ALVES, Cleber Francisco; MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- AMARAL, Alberto Carvalho; BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. Desafios e possibilidades das representações sociais como abordagem teórico-metodológica na pesquisa social contemporânea. *19º Congresso Brasileiro de Sociologia* (Anais eletrônicos). Florianópolis, 2019.
- ARRUDA, Angela. As representações sociais: desafios de pesquisa. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, especial temática, p. 9-23, 2002.
- BASTOS, Aurélio Wander. *Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; MAGALHÃES, Maria José. A transversalidade dos crimes de femicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 1, n. 1, p. 29-56, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- CONNELL, Robert W. *Masculinities*. 2. ed. Cambridge: 1995.
- CONNELL, Robert W. Políticas da masculinidade. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 185-206, jul. 1995.

- CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Org.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Tomo I. Brasília: ESMPU, 2016.
- GARCIA AMADO, Juan Antonio. A sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: ARNAUD, Andre-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Trad. Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 12, p. 271-307, jan. 2003.
- LEFEVRE, Fernando; LEFEVRE, Ana Maria Cavalcanti. O sujeito coletivo que fala. *Interface*, Botucatu, v. 10, n. 20, dez. 2006. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832006000200017&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 20.05.2021.
- LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – arts. 13 a 17. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Trad. Silvia Pappe, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura. Coord. Javier Torres Nafarrate. Mexico: Anthropos/Universidad Iberoamericana, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Cidade do México: Herder, 2010.
- MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- MACHADO, Bruno Amaral. *Ministério Público: organização, representações e trajetórias*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MACHADO, Bruno Amaral. O inquérito policial e a divisão do trabalho jurídico-penal no Brasil: discursos e práticas. *Revista brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 12-33, fev. 2015. Disponível em: [http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/439/189]. Acesso em: 08.10.2021.
- MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Homicídio na área metropolitana de Brasília: Representações Sociais dos Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e Magistrados. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 17, n. 40, p. 294-325, set.-dez. 2015.
- MATHIS, Armin. A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Anais do XXII Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambu, 27 a 31 de outubro de 1998.

- Disponível em: [http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=5173&Itemid=217]. Acesso em: 10.01.2021.
- MELO, Karine. *CNJ comemora sucesso de audiências e sessões por videoconferência: sistema lançado durante a pandemia resultou em aumento de produtividade*. Agência Brasil, 08 ago. 2020. Disponível em: [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/cnj-comemora-sucesso-de-audiencias-e-sesses-por-videoconferencia>].
- MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Trad. Pedrinho A. Guareschi. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. *G1 SP*, São Paulo, 07 jun. 2021. Disponível em: [<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>]. Acesso em: 10.01.2023.
- PIRES, José Calixto de Souza; MACEDO, Kátia Barbosa. Cultura organizacional em organizações públicas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 81-104, fev. 2006.
- PORTO, Maria Stela Grossi. Fluxos e dinâmicas do sistema de justiça criminal nas representações sociais dos operadores envolvidos. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 9, n. 1, 82-100, fev.-mar. 2015.
- QUEIROZ, Marisse Costa de. O direito como sistema autopoietico: contribuições para a Sociologia Jurídica. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 46, p. 77-91, jul. 2003.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: Editorial MAD, 2007.
- SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006.
- SEGATO, Rita Laura. *Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. Disponível em: [www.feminicidio.net/sites/default/files/femigenocidio.pdf]. Acesso em: 16.02.2021.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Exigências críticas para uma defensoria pública e popular: contribuições desde O Direito Achado na Rua. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (Org.) *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 116-131, 2016.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ehel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Rev. Bras. Epidemiol*, v. 23, 2020. Disponível em: [www.scielo.br/j/rbepid/a/tq-cyvQhQYjytQM3hXRywsTn/?lang=pt#]. Acesso em: 08.03.2023.

9. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo 1.380.117/SE*, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 22.05.2012, *DJe* 05.06.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos declaratórios no Recurso Especial n.º 1.822.250/SP*, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 05.11.2019, *DJe* 11.11.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 167.898/MG*, rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 14.02.2012, *DJe* 18.06.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 179.446/PR*, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.05.2012, *DJe* 10.05.2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario]. Acesso em: 30.10.2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do CNMP e do Ministério Público – 2017. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresentação_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf]. Acesso em: 01.10.2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DPDF). Programa voluntários da cidadania. Disponível em: [www.defensoria.df.gov.br/programa-voluntarios-da-cidadania]. Acesso em: 01.10.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15]. Acesso em: 10.12.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Corregedoria-Geral. *Análise estatística*. Disponível em: [www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/Estatistica_VD_2020_NG_MPdFT.pdf]. Acesso em: 15.09.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A violência de gênero e a atuação do estado entre o “ser” e o “dever-ser”: estudo dos termos de compromisso adotados pela polícia judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher, de Edwar de Alencar Castelo Branco e Juliano de Oliveira Leonel – *RBCCrim* 143/331-352;
- A violência doméstica e familiar contra a mulher quinze anos depois, de Fernanda Carolina de Araujo Ifanger – *Boletim RTO* 19/2021;
- Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal, de Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas e Elaine Novaes Vieira – *RBCCrim* 180/297-328;
- Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal, de Chiavelli Fazenda Falavigno e Giovanna Praça Sardeiro – *RBCCrim* 173/247-278;
- “Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha”: as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher, de André Pereira Crespo e Bruno Amaral Machado – *RBCCrim* 182/261-291; e
- Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras, de Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt Marília Montenegro Pessoa de Mello Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros – *RBCCrim* 146/329-371.